



Antonio Carlos Gonçalves

**O Projeto Dantas e o Parecer de Ruy Barbosa
sobre a lei dos sexagenários**

MONOGRAFIA

Departamento de História
História — Bacharelado e Licenciatura

Dezembro de 2013



Antonio Carlos Gonçalves

**O Projeto Dantas e o Parecer de Ruy Barbosa
sobre a lei dos sexagenários**

Monografia

Monografia apresentada junto ao Departamento de História da Universidade Federal do Paraná – UFPR, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel e Licenciado em História.

Orientador: Professor Doutor Carlos Alberto Medeiros Lima

Curitiba, Dezembro de 2013

Aos meus filhos,
Camila e Antonio Filho.

Aos meus pais, *in memoriam*,
Leopoldina e José Carlos.

Agradecimentos

A Deus,
por me conceder força de vontade e perseverança.

À Universidade Federal do Paraná (UFPR),
na pessoa da Prof.^a Dra. Joseli Maria Nunes Mendonça,
Coordenadora do curso de História — Bacharelado e Licenciatura.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Carlos Alberto Medeiros Lima,
o tributo de minha eterna gratidão pelo incentivo, orientação e confiança.

À Prof.^a Dra. Ana Claudia Urban — do Departamento de Teoria e Prática de Ensino, Setor de Educação, da Universidade Federal do Paraná (UFPR) —, pela diligência no ensino da Metodologia e na Prática de Ensino e Estágio Supervisionado em História.

Aos funcionários do Departamento de História,
pela atenção e cordialidade.

Aos colegas, amigas e amigos, pela convivência e fraternidade.
Peço licença para lembrar as pessoas, a seguir, como agradecimento aos colegas, amigas e amigos, no meu itinerário durante o curso de História: Danilo, Guilherme, João, Lucas e Welinton, quem me receberam com alegria e respeito, na equipe, aos inúmeros trabalhos acadêmicos.
...Sucesso!

A Você que deixou o tablado antes de acabar o espetáculo; a Você, mãe da nossa filha e do nosso filho; e a Você, Rejane, que persiste comigo, na caminhada.

Resumo

Gonçalves, Antonio Carlos; Lima, Carlos Alberto Medeiros Lima (orientador). **O Projeto Dantas e o Parecer de Ruy Barbosa sobre a lei dos sexagenários.** Curitiba, 2013. 73 p. Monografia — História — Bacharelado e Licenciatura. Graduação. Universidade Federal do Paraná.

RESUMO: *O Projeto Dantas e o Parecer de Ruy Barbosa sobre a lei dos sexagenários* se concentra na compreensão do Parecer n. 48-A, de Ruy Barbosa, na Câmara dos Deputados, apresentado a 04 de agosto de 1884. Examina a abordagem do Parecer quanto à propriedade. Considera a reflexão de Barbosa para negar o direito de propriedade sobre o homem. Analisa o direito de liberdade como uma restituição, ao escravo. Reflexiona sobre o direito positivo: única fonte do direito, produzida pelo Estado. Refere a presença de alguns direitos de personalidade ao escravo, sobretudo a partir da Lei do Ventre Livre, de 1871. Discute sobre a proposta de lei no âmbito do projeto civilizador do Império, inclusive para superar o impasse da escravidão. Abrange a intervenção do Estado por meio do processo legislativo. Considera o juspositivismo como instrumento de implantação do projeto civilizador, e relaciona ambos ao processo de consolidação estatal.

Palavras chave:

Lei dos sexagenários — Juspositivismo e projeto civilizador — Juspositivismo e escravidão.

Abstract

Gonçalves, Antonio Carlos; Lima, Carlos Alberto Medeiros Lima (orientador). **O Projeto Dantas e o Parecer de Ruy Barbosa sobre a lei dos sexagenários.** Curitiba, 2013. 73 p. Monografia — História — Bacharelado e Licenciatura. Graduação. Departamento de História. Universidade Federal do Paraná, UFPR.

ABSTRACT: *Dantas Project and Ruy Barbosa's Opinion on the Law of Sixties* focuses on the comprehension of the Opinion number 48-A, by Ruy Barbosa, at the House of Representatives, presented on the fourth of August, 1884. This paper examines the Opinion's approach regarding the property. It considers Barbosa's reflection which denied the property right over human beings. It also analyzes the freedom right as a means of restitution for the slave. It reflects upon the positive right: the only source of Law, made by the State. It makes references to previous rights for the slaves, specially to the Law of the Free Womb, from 1871. It discusses the proposal of Law under the civilizing Project in the Brazilian Empire to surpass the slavery's impasse. It encompasses the intervention by the State through the legislative process. It considers the legal positivism as a means of the civilizing project implementation, and it relates both with the state building process.

Keywords:

the Law of the Sixties — legal positivism and civilizing Project — legal positivism and slavery.

Sumário

1 – Introdução	10
1.1 <i>A priori</i>	10
2 – Primeiras Linhas da abordagem contextual do Parecer de Ruy Barbosa sobre o Projeto Dantas de emancipação dos escravos de 60 anos de idade	12
2.1 O Projeto Dantas de 1884 e o deputado Ruy Barbosa	12
2.2 A propriedade, a liberdade e o abolicionismo	18
2.3 A sistematização de conteúdo e continente	22
3 – A leitura e as leituras do Parecer de Ruy Barbosa sobre o Projeto Dantas de emancipação dos sexagenários	26
3.1 O percurso do presente: a liberdade e trabalho no caminho do progresso	26
3.2 A propriedade e a liberdade no universo do Ventre Livre e a repercussão no Projeto Dantas dos sexagenários	31
3.3 A escravidão e os escravos de 60 anos de idade: propriedade e liberdade, indenização e gratuidade	38
3.4 Os sexagenários e a Lei de 7 de novembro de 1831: o contrabando não induz propriedade	48
4 – Últimas leituras do Parecer de Ruy Barbosa sobre o Projeto Dantas de emancipação dos sexagenários	52

4.1 A nova matrícula — o fundo de emancipação — o valor monetário do escravo — a amortização anual do preço	52
4.2 O trabalho e a transição para o trabalho livre	57
4.3 O trabalho e o trabalho dos libertos	61
4.4 Ruy Barbosa: apreciação geral da reforma	63
5 – Conclusão	67
5.1 A propriedade, a liberdade e o juspositivismo no âmbito do projeto civilizador do Império	67
6 – Referências bibliográficas	72

1 Introdução

1.1 A priori

O Projeto Dantas e o Parecer de Ruy Barbosa sobre a lei dos sexagenários está a se concentrar na compreensão, interpretação e contextualização do Parecer n. 48-A, de lavra do deputado Ruy Barbosa, apresentado na sessão de 04 de agosto de 1884, em nome das Comissões reunidas de Orçamento e Justiça Civil da Câmara dos Deputados, sobre o Projeto da emancipação dos escravos de 60 anos de idade e outras providências, encaminhado à deliberação do Parlamento, no Gabinete Liberal de Manuel Sousa Dantas, presidente do Conselho de Ministros. Importa lembrar que, durante o Império, dois partidos políticos, o Conservador e o Liberal, dominam o parlamento brasileiro.

A abolição da escravidão, no Brasil, congrega uma reflexão nos diversos segmentos, como a abordagem histórica, jurídica, econômica, social e política. O Parecer de Ruy Barbosa torna relevante a abordagem multidisciplinar, por isso concentra denso material para se compreender a propósito do modo como o abolicionista enxergava a sociedade brasileira. Também, o Parecer realça os fundamentos dos seus posicionamentos jurídicos sobre o grande debate entre a propriedade e a liberdade no epicentro do problema da escravidão. A compreensão dessas perspectivas, naquela quadra histórica, revela o vínculo com a historiografia e se amolda ao debate historiográfico sobre a intensa questão escravagista.

O Parecer do deputado Ruy Barbosa também se examina sob o prisma do *projeto civilizador*, no Império. Vai daí que a sua atenta leitura se revela na oportunidade, peculiar, para analisar as idéias e escolhas de Ruy, nessa quadra histórica. Isso, a sua vez, realça a ocasião para reflexionar idéias e pressupostos do reformismo imperial. Sim, o fato mesmo de Ruy Barbosa dissertar com proficiência sobre esse panorama, o abolicionismo, e o de explicitar muitos de seus pressupostos intelectuais e políticos, na redação do Parecer, é que torna o

texto oportuno, precioso, em suma, portanto uma chance à compreensão sobre como o reformismo imperial enxergava a sociedade, a legislação e as instituições.

A pesquisa realça a concepção de propriedade, na visão de escravistas e sublinha o enfoque jurídico de Ruy Barbosa a respeito dessa questão patrimonial, entre outras abordagens. Examina o direito de liberdade. Enfatiza a importância do juspositivismo, e, logo, a intervenção do Estado no processo legislativo para superar a escravidão e quanto à consolidação estatal.

2

Primeiras linhas da abordagem contextual do Parecer de Ruy Barbosa sobre o Projeto Dantas de emancipação dos escravos de 60 anos de idade

2.1

O Projeto Dantas de 1884 e o deputado Ruy Barbosa

Importa situar que a partir, *já*, de 1850, com a novel legislação de terras¹ e a Lei Eusébio de Queirós² — que reitera a proibição do tráfico de escravos —, arma-se um ambiente que associa à escravidão vários sinais de crise, o declínio, portanto, do sistema escravagista, sendo que em breve tempo, adiante, após longo debate, vem à lume a Lei do Ventre Livre³, a qual se insere no contexto da luta abolicionista que perpassa todo o século XIX, no Brasil. Daí que, em 1884, o Projeto de Lei n. 48, o Projeto Dantas de emancipação dos escravos de 60 anos de idade, demais da adoção de providências, outras, aporta ao Parlamento para o efeito de discussão, sendo que as Comissões reunidas de Orçamento e Justiça Civil da Câmara dos Deputados indicam Ruy Barbosa para emitir parecer, o qual se concretizou no Parecer n. 48-A, submetido à avaliação congressual a 04 de agosto de 1884.

O Conselho de Estado é instituído a 13 de novembro de 1823 ao efeito de assessorar o Imperador nos assuntos de maior relevância “e elaborar um novo projeto de constituição⁴”, sendo que o Conselho passa a integrar a Constituição de 1824 (art. 137 *usque* 142)⁵, mas se suprime pelo Ato Adicional de 1834⁶, cujo se

¹ Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850.

² Lei n. 581, de 04 de setembro de 1850.

³ Lei n. 2.040, de 28 de setembro de 1871.

⁴ SÁ NETTO, Rodrigo de. A Secretaria de Estado dos Negócios do Império (1823 – 1891) [recurso eletrônico]. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2013. Disponível em <http://linux.an.gov.br/mapa/wp-content/uploads/2013/02/A-Secretaria-de-Estado-dos-Neg%C3%B3cios-do-Imp%C3%A9rio.pdf> Acesso: 07.Dez-2013.

⁵ Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824):

Título V

DO IMPERADOR

Capítulo VII

Art. 137. Haverá um Conselho de Estado, composto de Conselheiros vitalícios, nomeados pelo Imperador.

⁶ Ato Adicional de 1834 — Lei n. 16, de 12 de agosto de 1834:

materializa na Lei n. 16, de 12 de agosto de 1834, com a reforma da Constituição pelos Deputados eleitos nos termos da Lei [eleitoral] de 12 de outubro de 1832, a qual confere função constituinte reformadora, excepcional, àquela Câmara, quanto às matérias, listadas, expressamente, na citada Lei de 12 de outubro⁷.

Importa referir que o Conselho de Estado se institui, novamente, mas, agora, sem alçada constitucional, por meio da Lei n. 234, de 23 de novembro de 1841, sob a presidência do Imperador⁸, em relação às reuniões do Conselho pleno.

O Conselho de Estado é órgão importante⁹ no Império, haja vista “que tem por destino auxiliar o governo e a administração nacional com suas luzes, experiência e opiniões ou pareceres¹⁰”, nas atribuições da competência do Imperador, como chefe do Poder Executivo¹¹, como declaração de guerra, ajustes de paz, negociações políticas e comerciais com nações estrangeiras¹², bem como nas prerrogativas do Poder Moderador¹³, ou, p. ex., nos casos de conflito de jurisdição¹⁴ entre as autoridades administrativas, ou entre estas e as judiciárias, sem prejuízo de outras situações, conforme previsão do art. 7º, Lei n. 234/1841¹⁵.

Art. 32. Fica suprimido o Conselho de Estado, de que trata o Título 5º, Capítulo 7º da Constituição.

⁷ Lei de 12 de outubro de 1832.

Artigo unico. Os Eleitores dos Deputados para a seguinte Legislatura lhes conferirão nas procurações especial faculdade para reformarem os artigos da Constituição, que se seguem:

(...)

Os artigos cento e trinta e sete, cento e trinta e oito, cento e trinta e nove, cento e quarenta, cento e quarenta e um, cento e quarenta e dois, cento e quarenta e tres, e cento e quarenta e quatro, para o fim de ser suprimido o Conselho de Estado.

⁸ Lei n. 234, de 23 de novembro de 1841:

Art. 1º Haverá um Conselho de Estado, composto de doze Membros Ordinarios, além dos Ministros de Estado, que ainda o não sendo, terão assento nelle.

O Conselho de Estado exercerá suas funcções, reunidos os seus Membros, ou em Secções.

Ao Conselho reunido presidirá o Imperador; ás Secções os Ministros de Estado, a que pertencerem os objectos das Consultas.

Art. 2º O Conselheiro de Estado será vitalicio; o Imperador porém o poderá dispensar de suas funcções por tempo indefinido.

Art. 3º Haverá até doze Conselheiros do Estado extraordinarios, e tanto estes, como os Ordinarios, serão nomeados pelo Imperador.

⁹ José Murilo de Carvalho refere que “Na expressão de Joaquim Nabuco, o Conselho de Estado foi o cérebro da monarquia”. In: *Teatro de sombras: a política imperial*. São Paulo: Vértice, Editora RT; Rio de Janeiro: IUPERJ, p. 107.

¹⁰ PIMENTA BUENO, José Antônio. *Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império*. Brasília: Senado Federal, 1978, p. 283. Publicação original: 1857.

¹¹ Constituição Política do Imperio do Brazil, art. 102.

¹² Id., art. 102, itens 7º, 8º e 9º.

¹³ Id., art. 101, itens 1º a 9º.

¹⁴ A palavra “jurisdição” está conforme a Lei n. 234/1841 (art. 7º, § 4º).

¹⁵ Lei n. 234, de 23 de novembro de 1841:

Art. 7º Incumbe ao Conselho de Estado consultar em todos os negocios, em que o Imperador Houver por bem ouvi-lo, para resolvê-los; e principalmente:

O Conselho de Estado que se formaliza pela Lei de novembro de 1841 é mais amplo do que o Conselho, originário, da Constituição de 1824, seja em relação ao quantitativo de conselheiros, quer em face da competência material, como, neste caso, às hipóteses, precitadas, dos conflitos de jurisdição.

Com efeito, o Conselho de 1841 é formado por 12 (doze) membros ordinários, “além dos Ministros de Estado, que ainda o não sendo, terão assento nelle¹⁶”, ao passo que o da Constituição de 1824 se compunha de no máximo 10 (dez) conselheiros, não se compreendendo “neste número os ministros de estado, nem estes serão reputados conselheiros de estado, sem especial nomeação do imperador para este cargo¹⁷”.

Importa destacar que o Conselho de Estado também se “constitui sem dúvida organização estratégica para se estudar o pensamento da elite política do Império¹⁸”, quem se encarrega de importantes premissas à construção da nação brasileira, no âmbito da essência do chamado *projeto civilizador do Império*, cujo balizamento se vincula ao “ideal de civilização¹⁹”, a qual se qualifica “pelo avanço das ciências, das relações sociais e da organização política, pela noção de prosperidade econômica e pela eliminação das práticas tidas como atrasadas ou bárbaras²⁰”, ademais do que “os conselheiros (...) estavam convencidos de que o Brasil pertencia à esfera da civilização cristã européia e de que todo esforço deveria ser feito no sentido de conformá-lo aos padrões desta civilização²¹”.

1º Em todas as ocasiões, em que o Imperador se propuzer exercer qualquer das atribuições do Poder Moderador, indicadas no artigo cento e um da Constituição.

2º Sobre declaração de guerra, ajustes de paz, e negociações com as Nações estrangeiras.

3º Sobre questões de presas, e indenizações.

4º Sobre conflitos de jurisdição entre as Autoridades Administrativas, e entre estas, e as Judiciarias.

5º Sobre abusos das Autoridades Ecclesiasticas.

6º Sobre Decretos, Regulamentos, e Instrucções para a boa execução das Leis, e sobre Propostas, que o Poder Executivo tenha de apresentar á Assembléa Geral.

¹⁶ Lei n. 234/1841, art. 1º.

¹⁷ Constituição Política do Imperio do Brazil, arts. 138 e 139.

¹⁸ CARVALHO, José Murilo de. *Teatro de sombras: a política imperial*. São Paulo: Vértice, Editora RT; Rio de Janeiro: IUPERJ, p. 107.

¹⁹ SÁ NETTO, Rodrigo de. A Secretaria de Estado dos Negócios do Império (1823 – 1891) [recurso eletrônico]. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2013, p. 13. Disponível em <http://linux.an.gov.br/mapa/wp-content/uploads/2013/02/A-Secretaria-de-Estado-dos-Neg%C3%B3cios-do-Imp%C3%A9rio.pdf> Acesso: 07.Dez-2013.

²⁰ Id., ibidem.

²¹ CARVALHO, José Murilo de. *Teatro de sombras: a política imperial*. São Paulo: Vértice, Editora RT; Rio de Janeiro: IUPERJ, p. 114.

Nesse contexto, a Lei do Ventre Livre, de 1871, se redige, inicialmente, no Conselho²², cuja aprovação se verifica no Gabinete Rio Branco, do partido Conservador — inobstante a causa dessa liberdade fosse assumida, *ab initio*, pelo partido Liberal —, ao passo que o projeto de emancipação dos escravos de 60 anos de idade, em 1884, se apresenta pelo Gabinete Liberal de Manuel Dantas.

Ruy Barbosa, inclusive, participa da escrita do Projeto Dantas, apresentado, na Assembléia, pelo deputado Rodolfo Dantas, filho do chefe de Gabinete, Manuel Sousa Dantas.

O Projeto prevê a libertação dos cativos de 60 anos de idade, e, além disso, contém cláusula, na matrícula do servil, a exigir “que os proprietários declarassem a procedência de todos os seus escravos²³”, a qual se insere numa estratégia *ruyana* para dar eficácia à Lei Feijó de 1831, cuja proíbe o tráfico, mas que nunca se verifica vigente e eficaz, em sua plenitude, de modo que em não havendo a comprovação da procedência de dado escravo se abre a possibilidade, *ipso facto*, de libertação, haja vista a presunção da ilegalidade de seu ingresso, no Brasil, a ilegalidade pela transgressão à legislação de 1831²⁴. Além desse aspecto, a questão da procedência do cativo também se conforma à tentativa de vedar, ou, ao menos, inibir, em decorrência de legislação imperial, o tráfico interprovincial de escravo.

Na Câmara, então, o jovem deputado Ruy Barbosa patrocina a defesa do Projeto com imenso denodo, inclusive a elaboração de alentado Parecer n. 48-A, em exame, em agosto de 1884. Não obstante apresentado no governo Liberal de Manuel Dantas, o projeto não conta com o apoio, integral, dos deputados do Partido Liberal, porque escravocratas, enfim, os quais, unidos aos deputados conservadores, derrotam o Projeto Dantas²⁵, *ab initio*, sobretudo a moção de desconfiança daquela casa parlamentar.

Diante desse percalço, qual seja a derrubada da “principal bandeira de seu governo e da cisão do seu partido²⁶”, Manuel Dantas obteve do Imperador a

²² CARVALHO, José Murilo de. *Teatro de sombras: a política imperial*. São Paulo: Vértice, Editora RT; Rio de Janeiro: IUPERJ, p. 108.

²³ GONÇALVES, João Felipe. *Rui Barbosa: pondo as idéias no lugar*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2000, p. 42.

²⁴ Id., *ibidem*.

²⁵ Id., *Ibidem*.

²⁶ Id., *Ibidem*.

dissolução da Câmara e a convocação de novas eleições, as quais se realizam em dezembro de 1884²⁷.

Nessa quadra, relevante sublinhar as dificuldades políticas, enfrentadas por Ruy Barbosa em consequência de seu intenso envolvimento com o Projeto Dantas, mormente o Parecer n. 48-A, ademais de sua luta pela abolição da escravidão, sofrendo, assim, longo isolamento político, então, sendo derrotado em todas as eleições, subseqüentes, à Câmara, no Império, em dezembro-1884, janeiro de 1886, junho de 1888 e agosto de 1889²⁸.

Nesse contexto, notável sedimentar que o abolicionismo²⁹ se articula e é motivado pelo *projeto civilizador* da sociedade brasileira. O Projeto Dantas de libertação dos escravos sexagenários [e outras providências] se inscreve no âmbito desse plano civilizador, portanto. Conquanto tudo isso seja exato, o Projeto Dantas foi afetado pelo jogo entre liberais e conservadores e pelas vicissitudes do respectivo ministério liberal.

O Parecer do deputado Ruy Barbosa também se examina sob o prisma do *projeto civilizador*, no Império. Vai daí que a sua atenta leitura se revela na oportunidade, peculiar, para analisar as idéias e escolhas de Ruy, nessa quadra histórica. Isso, a sua vez, realça a ocasião para reflexionar idéias e pressupostos do reformismo imperial. Sim, o fato mesmo de Ruy Barbosa dissertar com proficiência sobre esse panorama, o abolicionismo, e o de explicitar muitos de seus pressupostos intelectuais e políticos, na redação do Parecer, é que torna o texto oportuno, precioso, em suma, portanto uma chance à compreensão sobre como o reformismo imperial enxergava a sociedade, a legislação e as instituições.

O reformismo imperial se transluz pelas respectivas atas do Conselho de Estado³⁰ e “revelam com clareza [a] posição eurocêntrica³¹” na análise “quanto à concepção do Brasil real e a visão do Brasil desejado, bem como a definição dos caminhos que poderiam levar de um a outro³²”, assim num projeto civilizador para que o Brasil e a sociedade brasileiros se aproximassem aos padrões delimitados

²⁷ GONÇALVES, João Felipe. *Rui Barbosa: pondo as idéias no lugar*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2000, p. 42.

²⁸ Id., p. 47.

²⁹ NABUCO, Joaquim. *O abolicionismo*. São Paulo: Publifolha, 2000.

³⁰ CARVALHO, José Murilo de. *Teatro de sombras: a política imperial*. São Paulo: Vértice, Editora RT; Rio de Janeiro: IUPERJ, p. 114.

³¹ Id., *ibidem*.

³² Id., *ibidem*.

pela “civilização cristã européia³³”, entre as quais a “prosperidade econômica e pela eliminação das práticas (...) atrasadas ou bárbaras³⁴”.

³³CARVALHO, José Murilo de. *Teatro de sombras: a política imperial*. São Paulo: Vértice, Editora RT; Rio de Janeiro: IUPERJ, p. 114.

³⁴ SÁ NETTO, Rodrigo de. A Secretaria de Estado dos Negócios do Império (1823 – 1891) [recurso eletrônico]. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2013, p. 13. Disponível em <http://linux.an.gov.br/mapa/wp-content/uploads/2013/02/A-Secretaria-de-Estado-dos-Neg%C3%B3cios-do-Imp%C3%A9rio.pdf> Acesso: 07.Dez-2013.

2.2

A propriedade, a liberdade e o abolicionismo

A questão escravista no século XIX, no Brasil, sobretudo diante do pressuposto da liberdade como diretiva da legislação de 1871 — Lei do Ventre Livre — se constitui uma abordagem multidisciplinar, como, *p. ex.*, a abordagem histórica e a jurídica. Não se pode olvidar essa contextura diante do Parecer de Ruy Barbosa a propósito do Projeto Dantas de emancipação dos escravos de 60 anos de idade, inclusive sua relação com alguns dos movimentos intelectuais do período, o abolicionismo, concepções de propriedade, liberdade e *projeto civilizador*, no Império.

A compreensão do modo de pensar dos abolicionistas ainda se ressentem do exame no âmbito historiográfico. O Parecer de Ruy Barbosa a propósito do Projeto de lei sobre a emancipação do escravo sexagenário se revela fonte histórica plural — enfoques jurídico, social e econômico, afinal se refere à abolição da escravatura — e também se conduz no aspecto político, dado que a estrutura do documento se revela à Câmara dos Deputados imperial.

A propósito, importante referir uma perspectiva histórico-jurídica a partir da compreensão da luta nas ações de liberdade, patrocinadas por Antonio Pereira Rebouças, na advocacia junto ao Tribunal da Relação do Rio de Janeiro entre 1847 e 1867³⁵, e, com isso, examinar o contexto da política e da sociedade, à época.

A sustentação jurídica quanto ao direito de propriedade — se adequado, ou não, na escravidão — é fundamento nas causas de liberdade. A propriedade é considerada absoluta, na Constituição de 1824 (art. 179, item 22), embora a possibilidade da desapropriação de bem particular, como única exceção, conforme a necessidade do Estado, mediante indenização, uma vez que — é princípio corrente — o interesse público, que se manifesta no interesse do Estado, sobrepassa diante do interesse particular.

Conquanto isso, a reflexão da situação jurídica que se altera, a partir de 1871, com a Lei do Ventre Livre³⁶, sobretudo se é razoável conceber a liberdade

³⁵ GRINBERG, Keila. *O fiador dos brasileiros*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

³⁶ Ob. cit., p. 317.

como sendo a diretiva dessa legislação, no detrimento da propriedade, mormente da propriedade escrava. Sintomático perceber que, nesse prisma, se postula o cotejo do impulso legislativo em prol da liberdade, com sacrifício da propriedade. Ademais, o tema servil incomoda a elite política, como se constata na percepção de Nabuco Araújo³⁷.

O Conselho de Estado exerce papel relevante, nesse cenário. Basta considerar que todas as “doze dissoluções da Câmara havidas durante o Segundo Reinado após o início do funcionamento do Conselho foram nele discutidas³⁸”. Não apenas esse aspecto, mas também porque o Conselho produz projetos de lei, “como os da Lei de Terras de 1850 e da Lei do Ventre Livre de 1871³⁹”, certo que a esta época, “Na discussão do Ventre Livre, São Vicente, o autor dos projetos, e Nabuco de Araújo, um de seus principais defensores, insistiram muito no aspecto ‘não-civilizado’ da escravidão⁴⁰”, daí que os conselheiros pretendem o Brasil, conforme os padrões da civilização européia⁴¹.

A abolição da escravidão, portanto, era componente visível desse *projeto civilizador* do Brasil, conforme o qual o *país civilizado* teria, pois, um “governo constitucional e estável, administração bem organizada e eficiente; certo grau de liberdade e de igualdade; certos padrões de comportamento internacional; uma população relativamente educada e morigerada; e progresso material⁴²”.

Nesse sentido, o que se vislumbra é que o Brasil dava ênfase à abolição *lenta e gradual*, porém se defrontava com a contingência da ilegalidade do tráfico, desde 1831, cônsono se constata do exame do Parecer, o qual sublinha a importância da Lei de 1871, a qual recria novos horizontes às diversas nuances do abolicionismo, como a possibilidade de o escravo obter a sua poupança, e, assim, conseguir sua manumissão.

Importa registrar, igualmente, o forte colorido jurídico do Parecer Ruy Barbosa, seja em face do inegável entrelaçamento com a formação acadêmica e

³⁷ CARVALHO, José Murilo de. *Teatro de sombras: a política imperial*. São Paulo: Vértice, Editora RT; Rio de Janeiro: IUPERJ, p. 115:

“...Nabuco lembrou que, como a Espanha já estava tomando medidas abolicionistas para Cuba, o Brasil, se nada fizesse, se tornaria o único país do mundo cristão e civilizado a manter intata a escravidão...”

³⁸ Id., p. 110.

³⁹ Id., p. 108.

⁴⁰ Id., p. 115.

⁴¹ Id., p. 114.

⁴² Id., p. 130.

sua relação com a teoria jurídica, quer porque o direito se pretende o controle social, daí que a questão do cogitado direito de propriedade escrava se deve avaliar como fato e sua conseqüente repercussão jurídica, ou a questão da negação de propriedade, ou a da inexistência de desapropriação, ou a da liberdade, por fim, inclusive como direito de alçada constitucional.

Nesse contexto, Ruy Barbosa revela a doutrina de Alencar Araripe, a propósito da discussão da Lei do Ventre Livre, o qual repetiu no parlamento que

*A decretação da liberdade do ventre, sem prévia indenização, viola a propriedade, é evidente; porquanto contraria o principio de nossas leis civis, consagrado nesta mui conhecida fórmula: *partus sequitur ventrem*. Em consequencia deste principio, o filho da escrava é tambem escravo, e pertence ao dono desta. (...) Logo, decretar a liberdade do individuo nascido de ventre escravo, sem indenização, é manifesto esbulho do direito de propriedade, e constitue offensa da nossa Constituição política⁴³”.*

Esse é o preceito básico do escravista: a decretação da liberdade pressupõe indenização.

Embora isso, Ruy Barbosa fixa um axioma no sentido de que “A legislação civil que herdamos da metropole, nunca legitimou a escravidão⁴⁴”. Apregoa a liberdade. Considera a liberdade uma restituição, ao escravo, assim um direito que se lhe restitui, uma restauração. Assevera:

...Os factos, as reformas libertadoras desde o começo deste seculo mostram no titulo de propriedade, attribuido ao senhorio do homem sobre o homem, um euphemismo sem realidade no espirito humano (...) A liberdade é uma restituição, e a indenização perde rapidamente o caráter de um direito⁴⁵.

O exame de contexto realça singular a reflexão — que permite o aprofundamento do discurso — sobre Ruy Barbosa, à época, no período pré-republicano, o qual se filia ao pensamento positivista, inclusivamente no campo da *filosofia jurídica*, consoante explica Miguel Reale⁴⁶:

No concernente ao estudo da Filosofia do Direito em nossos cursos jurídicos, não menos positiva se mostra a orientação de Rui, ao tomar posição contra o ensino do Direito Natural, que pretende ver substituído pelo da Sociologia: “O

⁴³ *In*: *A Abolição no Parlamento: 65 anos de lutas, 1823 — 1888* / apresentação do senador Humberto Lucena. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988, p. 698-699.

⁴⁴ *Id.*, *ibidem*.

⁴⁵ *Id.*, p. 708.

⁴⁶ *In*: *Posição de Rui Barbosa, no mundo da filosofia — notas de estudo para compreensão de uma trajetória espiritual*. http://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaucha/revista_justica_e_historia/issn_1676-5834/v4n8/doc/04_Miguel_Reale.pdf Acesso: 20.Jun-2013.

pensamento da Comissão, - reza o Parecer sobre a reforma do ensino superior, - em todo o seu trabalho, está em substituir a ideologia, isto é, o culto da abstração da frase e da hipótese, pelos resultados da investigação experimental, do método científico.”

Uma característica marcante, em Ruy Barbosa, é o seu posicionamento liberal, mas “não conservou durante a vida um pensamento único, que lhe servisse de orientação no decorrer dos anos. Sensível às idéias do tempo, absorvendo aquelas que melhor se ajustassem ao seu temperamento⁴⁷”.

Ao redigir os Pareceres de Educação, na Câmara, no início dos anos 1880, Ruy conta pouco mais de 30 anos de idade e “estava no início da sua formação intelectual, já imbuído das ideias liberais⁴⁸”, sendo que quanto às faculdades de direito “não aceita a cadeira de Direito Natural, e propõe a inclusão da cadeira de Sociologia⁴⁹”, isso porque “é certo na maior parte dos seus resultados, mas científica nos seus processos, nos seus intuítos, na sua influência sobre o desenvolvimento da inteligência humana⁵⁰”.

Malgrado isso, Ruy Barbosa se posiciona contra o voto dos analfabetos, inovação conhecida como *censo literário*, na reforma eleitoral proposta no Gabinete Sinimbu, derrotada no Senado, e, mais tarde, no Projeto Saraiva, afinal convertido na assim chamada Lei Saraiva de 09 de janeiro de 1881, a qual reduz, drasticamente, a população eleitoral⁵¹.

⁴⁷ VENANCIO FILHO, Alberto. *O liberalismo nos Pareceres de Educação de Rui Barbosa*. Apud: Estudos Avançados – vol. 21 – n. 61 São Paulo – Set./Dez. 2007, p. 268. In: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142007000300017&script=sci_arttext Acesso: 19.Dez-2013.

⁴⁸ Id., p. 270.

⁴⁹ Id., p. 274.

⁵⁰ Id., ibidem.

⁵¹ HOLANDA, Sergio Buarque. *História Geral da Civilização Brasileira*. Vol. VII. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil.

2.3 A sistematização de conteúdo e continente

A pesquisa é a propósito do Parecer n. 48-A, de lavra do deputado Ruy Barbosa, oferecido na sessão de 04 de agosto de 1884, em nome das Comissões reunidas de Orçamento e Justiça Civil da Câmara dos Deputados, sobre o Projeto de emancipação de escravos⁵².

Ruy Barbosa, então com 34 anos de idade⁵³, foi eleito relator, pelo voto de ambas as Comissões, quanto ao Projeto n. 48/1884, apresentado, na Câmara, pelo deputado Rodolpho Dantas, filho de Manuel Sousa Dantas, presidente do Conselho de Ministros, contando a conformidade do Gabinete, e, mais, firmou que se tratava do “pensamento do Governo acerca da reforma do estado servil⁵⁴”.

O Parecer é trabalho denso⁵⁵, escrito, embora, “No acanhadíssimo termo de dezenove dias⁵⁶”, no qual se destaca, *ab initio*, o panorama político, qual seja “a grande questão nacional⁵⁷” da emancipação dos escravos, indicativo de tema suprapartidário, porque “A aspiração a que o projecto vem satisfazer, impõe-se, portanto, ao concurso de ambos os partidos, empenhados pelas suas melhores tradições⁵⁸”.

Esse aspecto não é tudo, entretanto. É que a inferência sobre a *grande questão nacional* da escravidão e o *concurso de ambos os partidos* ao efeito emancipatório, a realidade se divorcia desse enfoque, tanto que o Projeto de Lei se rejeita, *in limine*, na Câmara dos Deputados, por isso se presume que Ruy Barbosa entoa o discurso da *confluência de opiniões* numa referência política velada ao poder pessoal do Imperador, cuja pessoa “é inviolável e sagrada⁵⁹”, quem se posiciona acima das parcialidades, e, igualmente, porque Barbosa sugere a necessidade da intervenção legislativa — mediante lei — na questão servil,

⁵² *In: A Abolição no Parlamento: 65 anos de lutas, 1823 — 1888* / apresentação do senador Humberto Lucena. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988.

⁵³ Ruy Barbosa é nascido a 05 de novembro de 1849, em Salvador, Bahia.

⁵⁴ *In: A Abolição no Parlamento: 65 anos de lutas, 1823 — 1888* / apresentação do senador Humberto Lucena. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988, p. 658.

⁵⁵ *Id.*, p. 674-791

⁵⁶ *Id.*, p. 674.

⁵⁷ *Id.*, p. 675.

⁵⁸ *Id.*, *ibidem*. Importa esclarecer que Ruy Barbosa se refere aos partidos Conservador e Liberal.

⁵⁹ Constituição Política do Imperio do Brazil:

Art. 99. A pessoa do imperador é inviolável e sagrada. Ele não está sujeito a responsabilidade alguma.

considerando que a sociedade se revela incapaz de reformar a si mesma, e, portanto, o Projeto Dantas também conforma o Estado — o papel da Coroa e do Poder Moderador — ao centro da emancipação do escravo, e, obviamente, à diretriz do *projeto civilizador* do Império.

Nesse sentido, o Estado tem como instrumento o adequado processo legislativo, qual seja a apresentação de projeto de lei no sentido abolicionista à apreciação do parlamento, cuja conduta interventiva do Estado, por meio de legislação, bem se amolda à compreensão da prevalência do direito positivo — direito legislado, em oposição ao direito natural — como integrante próprio do *projeto civilizador*.

A seguir, o Parecer se reporta à Lei de 28 de setembro de 1871, “que estancou no seio da maternidade a fonte do captiveiro⁶⁰”, para sublinhar o traço histórico dessa legislação e referir ao debate parlamentar, inclusive a discussão, em 1837, sobre a “a convenção celebrada entre o Imperador e S. M. Britânica para a supressão do trafico servil⁶¹”.

Nesse prisma, Ruy Barbosa enfatiza os “sophismas do escravismo⁶²”, já porque “Ninguém, nesse paiz divinizou jamais a escravidão⁶³”, e, assim, discorre sobre a dialética parlamentar à Lei do Ventre, sobretudo para contraditar o discurso da catástrofe, como Perdígão Malheiro, para quem o projeto do Ventre Livre, “si fôr lei, prevejo que ha de dar em resultado a insurreição dos escravos, a principio local, ou parcial, para dentro em pouco tornar-se geral, lastrando como incêndio em campo secco⁶⁴”, para concluir, no ponto, que, “Hoje, a lei de 28 de setembro é o cumulo da sabedoria, da prudência, do patriotismo⁶⁵”.

Em verdade, a sensibilidade de Ruy Barbosa é no sentido de que a escravidão não é sistema que orgulha o Brasil, porque ninguém a diviniza, nem a engrandece, nem a exalta, não há, portanto, um discurso pró-escravismo, no País.

Assim, naquele quadra do século, a escravidão impede a implantação do *projeto civilizador* do Império, inobstante tenha sido uma base do sistema econômico, porém a sociedade não consegue superar o impasse do escravismo,

⁶⁰ In: *A Abolição no Parlamento: 65 anos de lutas, 1823 — 1888* / apresentação do senador Humberto Lucena. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988, p. 677.

⁶¹ Id., p. 679.

⁶² Id., p. 678.

⁶³ Id., ibidem.

⁶⁴ Id., p. 682.

⁶⁵ Id., p. 686.

por si própria, daí que não se civiliza, por isso carece da intervenção do Estado por meio do direito legislado — o juspositivismo — ao efeito de emancipar o escravo e, na seqüência, extinguir o cativo, como se verifica a propósito da evolução legislativa, a partir da proibição do tráfico e da legislação do Ventre Livre, uma lei *sábia, prudente e patriótica*⁶⁶.

Ruy Barbosa estabelece amplo contraditório das idéias sobre a emancipação, como as de Perdígão Malheiro e Andrade Figueira⁶⁷ e José de Alencar⁶⁸, favoráveis ao escravismo, Darwin e Tocqueville⁶⁹, contrários à escravidão, também visconde de Jequitinhonha⁷⁰ e intensa doutrina estrangeira⁷¹, como a que associa a invenção e os “phenomenos da produção e da riqueza⁷²”, à liberdade, nas palavras de Henry George⁷³ — uma “das maiores intelligencias do nosso tempo⁷⁴” —, conforme o qual “Nenhum povo senhor de escravos teve jamais o talento inventivo.”

O Parecer ilustra com estatística a força da economia, cultura e sociedade do norte dos EUA, porque livre, em relação ao sul, escravista⁷⁵, e, depois, examina a diretiva da Lei de 1871, se subversiva⁷⁶, ou a conjecturar a “libertação de todos os escravos nascidos sob o céu de nossa pátria, antes como depois daquela data⁷⁷”, em denso discurso⁷⁸, portanto.

Ruy, daí, disserta sobre a intrincada questão da propriedade escrava, a liberdade, a questão moral, a desapropriação, assim na abordagem jurídica, histórica e filosófica, no exame da Lei de 1871 e no da Proposta legislativa *sub examine*⁷⁹. Enfatiza a vigência e eficácia da Lei de 7 de novembro de 1831, cuja

⁶⁶ *In: A Abolição no Parlamento: 65 anos de lutas, 1823 — 1888 / apresentação do senador Humberto Lucena. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988, p. 686.*

⁶⁷ *Id.*, p. 687.

⁶⁸ *Id.*, p. 689.

⁶⁹ *Id.*, *ibidem*.

⁷⁰ *Id.*, p. 692.

Válido ilustra que o Visconde de Jequitinhonha é Francisco Gê Acayaba de Montezuma, advogado e um dos fundadores do Instituto da Ordem dos Advogados do Brasil.

⁷¹ *Id.*, p. 692-695.

⁷² *Id.*, p. 692.

⁷³ *Progress and Poverty*. New-York, 1882. Pag. 472-473. *In: A Abolição no Parlamento: 65 anos de lutas, 1823 — 1888 / apresentação do senador Humberto Lucena. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988, p. 692-693.*

⁷⁴ *In: A Abolição no Parlamento: 65 anos de lutas, 1823 — 1888 / apresentação do senador Humberto Lucena. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988, p. 692.*

⁷⁵ *Id.*, p. 693-695.

⁷⁶ *Id.*, p. 696-697.

⁷⁷ *Id.*, p. 697.

⁷⁸ *Id.*, p. 696-703.

⁷⁹ *Id.*, p. 703-731.

concedia a liberdade no sentido de que “Todos os escravos que entrarem no território, ou portos do Brazil, vindos de fóra, são livres” (art. 1º)⁸⁰, não obstante o desrespeito, haja vista a persistência do tráfico negreiro⁸¹, alude, igualmente, à matrícula especial do escravo, “creada pela lei Rio Branco⁸²”, o fundo de emancipação⁸³, de que cuida a Lei de 28 de setembro de 1871, ao arbitramento do valor do escravo e a amortização anual do valor do elemento servil⁸⁴, tudo isso a sublinhar a relevância da legislação de 1871 quanto ao primado da liberdade e à previsão de — ainda ténue — direitos liberais de personalidade, ao escravo.

O Parecer analisa o Projeto Dantas e sua repercussão, no país, “sobre o desenvolvimento do trabalho⁸⁵”, mormente a questão da transição para o trabalho livre e o trabalho dos manumitidos⁸⁶, tema de enorme sensibilidade e conteúdo intenso, inclusive no que diz respeito à economia, e, adiante, considera sobre o penhor em escravos⁸⁷, a proibição do pacto de retrovenda e o [pacto] contra a liberdade⁸⁸, e, alfim, encerra uma ampla apreciação geral da reforma⁸⁹, concluindo “que se converta em lei o projecto⁹⁰”, com apenas seis emendas.

⁸⁰ *In: A Abolição no Parlamento: 65 anos de lutas, 1823 — 1888 / apresentação do senador Humberto Lucena. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988, p. 732.*

⁸¹ *Id.*, p. 736.

⁸² *Id.*, p. 737.

⁸³ *Id.*, p. 739-745.

⁸⁴ *Id.*, p. 745-750.

⁸⁵ *Id.*, p. 750.

⁸⁶ *Id.*, p. 750-773.

⁸⁷ *Id.*, p. 774.

⁸⁸ *Id.*, p. 775.

⁸⁹ *Id.*, p. 775-791.

⁹⁰ *Id.*, p. 790-791.

3

A leitura e as leituras do Parecer de Ruy Barbosa sobre o Projeto Dantas de emancipação dos sexagenários

3.1

O percurso do presente: a liberdade e trabalho no caminho do progresso

Com efeito, na apresentação do Parecer, na sessão de 04 de agosto de 1884, Ruy Barbosa lamenta a dissolução da Câmara, “em consequencia da moção de desconfiança adoptada, a 28 de julho, pelas opposições colligadas⁹¹”, já porque recusado, previamente, pela maioria, o processamento da proposta de lei, “não pôde o projecto entrar mais na ordem dos trabalhos desta camara⁹²”, porém, “pela excepcionalidade das circumstancias⁹³”, se considera obrigado⁹⁴ a trazer ao parlamento o trabalho *sub examine*, seja pela gravidade da situação, quer para “offerecer ao paiz esclarecimentos, que norteem a opinião nacional, nas proximas eleições, em que o povo brasileiro tem de proferir a sua sentença entre as tendencias emancipadoras do projecto e o voto da maioria⁹⁵”, sendo que contra esta decisão — da maioria, de rejeitar o Projeto Dantas, *in limine* — o Gabinete vai recorrer às urnas.

Já se percebe, de chofre, a preocupação freqüente, ao longo do Parecer, quanto ao *projeto civilizador* — no qual inserido o Projeto de libertação dos escravos sexagenários —, daí sublinhar Ruy que a “reforma a que nos associamos, pelo seu carater enérgico e amplo, eleva acima das contenções políticas a idéa efficaz da reabilitação do paiz entre os povos civilizados⁹⁶”, um sentimento, aliás, intenso no pensamento de Barbosa, o qual se preocupava “com a idéia de que o povo brasileiro fosse visto como unanimemente pró-escravista pelos

⁹¹ In: *A Abolição no Parlamento: 65 anos de lutas, 1823 — 1888* / apresentação do senador Humberto Lucena. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988, p. 675.

⁹² Id., ibidem.

⁹³ Id., ibidem.

⁹⁴ Ruy, certamente, se refere a uma obrigação moral, como homem público e jurista, também política, haja vista sua escolha para exarar o parecer a propósito do Projeto n. 48, referido.

⁹⁵ In: *A Abolição no Parlamento: 65 anos de lutas, 1823 — 1888* / apresentação do senador Humberto Lucena. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988, p. 675.

⁹⁶ Id., p. 676.

européus⁹⁷”, por isso a sua ressalva no sentido de que a “Europa deveria ser informada (...) que também no Brasil havia quem reconhecesse a ilegitimidade da escravidão⁹⁸”.

No início de seu Parecer, Ruy lembra os debates, outrora, a propósito da Lei de 1871, e, nesse sentido, destaca que a dissidência [oposição] considerava o Projeto Rio Branco de libertação dos nascituros uma ameaça de violência e esbulho⁹⁹, inclusive à lavoura e ao comércio, deixando evidenciado, assim, um aspecto do direito de propriedade, e, ainda, sublinha que o Gabinete Rio Branco “foi acusado, até, veementemente, por uma notabilidade¹⁰⁰ oposicionista, de exercer sobre o espírito da classe agrícola violenta coacção, para lhe abater o animo, e forçá-la a transacções detestadas¹⁰¹”.

Nessa linha de raciocínio, Ruy Barbosa realça as tenebrosas palavras de José de Alencar, deputado, então, contrário ao Projeto de libertação dos nascituros, para quem

A liberdade compulsoria, a pretexto de salvação, ou de arbitramento, é uma arma perigosa, que se forja para os odios, as intrigas e malquerenças das localidades; e com a qual se ha de violar o asylo do cidadão, perturbar a paz das famílias, e espoliar uma propriedade que se pretende garantir¹⁰².

A expressão de José de Alencar — *liberdade compulsória* — está a indicar sua sensibilidade à intervenção do Estado, por intermédio da legislação, a fim de equacionar a questão servil, e também se constata sua percepção ao suposto autoritarismo estatal, haja vista a premissa escravista de que o escravo é propriedade do senhor.

Nesse conjunto de presságios quanto ao Projeto de Lei do Ventre Livre já se verifica a dicotomia entre a propriedade a liberdade, mas nem sempre como situações opostas, inconciliáveis, haja vista que a indenização é esperada como apanágio capaz de suportar a perda da propriedade, pelo escravista.

⁹⁷ AZEVEDO, Celia Maria Marinho de. *Abolicionismo: Estados Unidos e Brasil, uma história comparada (século XIX)*. São Paulo: Annablume, 2003, p. 147.

⁹⁸ Id., *ibidem*.

⁹⁹ In: *A Abolição no Parlamento: 65 anos de lutas, 1823 — 1888* / apresentação do senador Humberto Lucena. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988, p. 681.

¹⁰⁰ Id., p. 681. Nesta passagem, Ruy se refere ao escritor, jurista e deputado José de Alencar, ferrenho opositor do Projeto de Lei de libertação dos nascituros, proposto pelo Gabinete Rio Branco.

¹⁰¹ Id., p. 681.

¹⁰² Id., p. 685.

Já se constata a preocupação com o direito de propriedade em relação ao escravo, consoante a inferência, nos debates a propósito da Lei de 1871, conforme a qual a libertação dos nascituros implicava ameaça e violência à propriedade, inclusive esbulho, cujo se caracteriza como a perda da propriedade.

Não apenas isso.

Constata-se, outrossim, outros medos, no escravagista. Veja-se que Ruy Barbosa salienta, no Parecer, em 1884, os debates parlamentares, na Câmara, então, na discussão da Lei do Ventre Livre, as palavras da oposição, conforme as quais “O direito ao pecúlio, á sucessão hereditaria e ao resgate forçado, que o sr. Cruz Machado capitulou ‘*a antithese do direito do senhor*’, sustentou o sr. Gama Cerqueira que era *incompossivel com a continuação do estado servil*.¹⁰³”, e, também, as contestações, outras, de Gama Cerqueira, quanto ao enorme risco ao *status quo* — é dizer, ao sistema escravista — da previsão, contida no Projeto Rio Branco, de se conceder direitos, mínimos, ao escravo, porque

Desde que se chamar o escravo ao gozo do direito de propriedade, do direito de família com as suas conseqüências em relação à sucessão; desde que se lhe conferir o *perigosissimo* direito á libertação, não poderão mais ser limitadas as conseqüências e applicação que naturalmente decorrem desses princípios¹⁰⁴.

A percepção, agora, quanto aos diversos medos do escravista é a de que não se vinculava, somente, à liberdade do nascituro, mas às conseqüências dos direitos mínimos que decorrem da Lei de 1871, como o direito do escravo à formação de *pecúlio*, à *sucessão hereditária* e ao *resgate forçado*, com o *depósito do preço*, independentemente da vontade do senhor, de modo que esse conjunto de direitos se amolda ao *liberalismo escravista*, conforme a inteligência de Keila Grinberg e Hebe Mattos, com o ideal da soberania da lei, na concepção do direito positivo, a proteger alguns direitos — *quem diria, do escravo, como, p. ex., o escravo portador do direito de propriedade do pecúlio, direito à compra de sua liberdade e direito à transmissão de herança*.

Em 1884, portanto, Ruy Barbosa considera, no Parecer, que as antevisões, sombrias, quanto à Lei de 28 de setembro de 1871, não se realizam, e, mais, discorre sobre os benefícios de ordem econômica, decorrentes, e, assim, Barbosa encaminha uma primeira inferência, qual seja a de que os fatos

¹⁰³ In: *A Abolição no Parlamento: 65 anos de lutas, 1823 — 1888* / apresentação do senador Humberto Lucena. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988, p. 686.

¹⁰⁴ Id., *ibidem*.

econômicos não confirmam a “ruína, desorganização e indigência nacional, que, ante a reforma de 1871, inflamavam a eloquência dos oradores oposicionistas, e constituíam a base de todos os protestos contra o movimento emancipador¹⁰⁵”, para, a *contrario sensu*, iniciar a premissa de que a escravidão representava atraso na economia, injustificável, portanto, por esse aspecto.

O Parecer se revela preciso na identificação de alguns fatores do retardamento da situação escravista, ao longo do tempo, já porque os adversários do Projeto de 1884 repisam os argumentos dos oponentes, antanho, à proposta de libertação do Ventre Livre, em 1871, os quais “subordinavam a emancipação a uma série interminável de cláusulas preliminares: estatística, asylas, vias-ferreas, canaes, colonização¹⁰⁶.”

Embora essa estratégia da oposição, Ruy Barbosa se vai registrando as suas inferências sobre os fundamentos da liberdade, entre estes [os fundamentos da liberdade] a produtividade e a economia, anotando, no ponto, que,

A nosso ver, a verdade, em relação ao Brazil, [é] precisamente a mesma proclamada, em França, há 44 anos, ante a comissão de inquerito sobre o captiveiro colonial, por uma testemunha que estudara profundamente, em 1838, as possessões inglesas no hemispherio americano: “A situação economica das colônias não se póde regular, emquanto se não resolver a questão do trabalho¹⁰⁷”.

O trato econômico do fato da escravidão ganha realce no Parecer, inclusive o seu entrelaçamento com a questão jurídica. Ruy Barbosa se reporta a A. J. Wilson, “um economista inglez de notavel merecimento¹⁰⁸”, o qual, em 1878, escrevia que “A escravidão ainda não se acha abolida no Império¹⁰⁹”, e, assim, “O trabalho é, pois, summamente improductivo¹¹⁰”, uma circunstância reconhecida, inclusive, no âmbito do governo imperial, “pelo órgão do ministro da justiça¹¹¹”.

O exame da abordagem econômica prossegue ao longo do Parecer, quando, p. ex., para ilustrar, Ruy Barbosa se refere às diferenças, relevantes, entre

¹⁰⁵ In: *A Abolição no Parlamento: 65 anos de lutas, 1823 — 1888* / apresentação do senador Humberto Lucena. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988, p. 686.

¹⁰⁶ Id., p. 691.

¹⁰⁷ Id., p. 691-692.

¹⁰⁸ Id., p. 692.

¹⁰⁹ Id., ibidem.

¹¹⁰ Id., ibidem.

¹¹¹ Id., ibidem.

a economia e cultura da região norte, livre, e a da região sul, escravista, ambas dos Estados Unidos da América¹¹², com ênfase à superioridade dos estados do norte.

¹¹² In: *A Abolição no Parlamento: 65 anos de lutas, 1823 — 1888* / apresentação do senador Humberto Lucena. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988, p. 692-693.

A propósito, em síntese, registra Ruy Barbosa:

Cotejando a situação mental e moral dessas duas secções da federação anglo-americana, deparamos:

No Norte, em 1850, 62.433 escolas publicas, dirigidas por 72.621 mestres, com 2,769.901 alumnos. No Sul apenas 18.507 escolas com 19.307 mestres e 581.861 alumnos.

Nos Estados da região escrava circulavam 704 jornaes, com 81,038.693 exemplares annualmente; nos da outra, 1.700 jornaes, vulgarizados em 334,146.281 exemplares.

Na parte livre da União, 14.911 bibliotecas publicas, com 3,888.234 volumes; na parte infamada pelo captivo, 695 bibliotecas, com 694.577 volumes.

O correio, em 1855, rendia, ao Norte, 4,670.725 dolares; ao Sul, 1,553.198.

O numero de patentes de invenção, em 1856, ascendia, no Norte, a 1.129; no Sul não passava de 268.

As entradas aduaneiras, em 1854, montavam:

No Norte.....60,010.489 doll.

No Sul.....5,136.939 doll.

Diferença.....54,873.550 doll.

O capital bancario, em 1855, nos primeiros Estados, subia a 230,100.340 dollars; nos segundos se reduzia a 102,078.940.

(...)

O Norte, em 1855, exportou 167,560.027 dollars, importando 236,847.810, com uma tonelagem nautica de 4,252.615 toneladas. As exportações do Sul orçaram apenas e, 107,480.688 e as importações em 24,586.528, com 855.517 toneladas.

Ainda na produção agraria, a superioridade do Norte ao Sul foi sempre immensa. No trigo era de 3:1, e mais; na aveia, de 2:1; nos produtos de jardinagem e hortaliças, de 3:1; nas forragens, de mais de 10:1. (...)

3.2

A propriedade e a liberdade no universo do Ventre Livre e a repercussão no Projeto Dantas dos sexagenários

Ruy Barbosa, depois dessa peculiar referência ao aspecto economicista, para fundamentar a sua inteligência na aprovação do Projeto de liberdade aos escravos de 60 anos, como mais um passo na emancipação integral do elemento servil, passa a refletir a propósito da diretiva, a medula — que ele chama de *espírito da Lei de 28 de setembro*¹¹³ — da Lei do Ventre Livre e suas diversas disposições, e, para isso, primeiramente, lembra que a oposição, ao Projeto de 1871, apregoava que a lei encerrava “*uma desorganização completa do trabalho*”¹¹⁴, sobretudo Andrade Figueira, “o mais intemerato órgão dessa oposição, clamava: “Não ha um artigo da proposta, que não seja um atentado contra a Constituição”¹¹⁵”.

Já se entrevê que o ponto nodal da contestação ao Projeto de 1871 se vincula ao direito de propriedade, garantido, integralmente, pela Constituição de 1824 (art. 179, item 22), tratando-se, pois, de direito absoluto, sobretudo porque “A propriedade real, assim como a intelectual ou moral, tem pois a sua origem na natureza, e é sagrada, porque (...) é o fruto dos esforços, fadigas e sacrificios do homem, do suor do seu rosto: é o pão da sua família”¹¹⁶”, por isso

A plenitude da garantia da propriedade não só é justa, como reclamada pelas noções econômicas, e pela razão política dos povos livres; na colisão antes o mal de alguma imprudência do proprietário do que a violação do seu livre domínio¹¹⁷.

Ruy Barbosa lembra que os contrários à Lei de 1871 sustentam que “o fructo da escrava pertence ao senhor pelo mesmo titulo que os da lavoira, ou os do seu gado”¹¹⁸”, porque “a mera possibilidade do nascimento constitue, para o

¹¹³ In: *A Abolição no Parlamento: 65 anos de lutas, 1823 — 1888* / apresentação do senador Humberto Lucena. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988, p. 696.

¹¹⁴ Id., *ibidem*.

¹¹⁵ Id., *ibidem*.

¹¹⁶ PIMENTA BUENO, José Antônio. *Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império*. Brasília: Senado Federal, 1978, p. 421. Publicação original: 1857.

¹¹⁷ Id., *ibidem*.

¹¹⁸ In: *A Abolição no Parlamento: 65 anos de lutas, 1823 — 1888* / apresentação do senador Humberto Lucena. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988, p. 698.

proprietario da escrava, uma propriedade perfeita¹¹⁹” e “Que a pretensa indenização da lei de 28 de setembro não indenizou os senhores expropriados¹²⁰”, bem como que “Entre os próprios apologistas do projecto Rio Branco, havia juristas, que reconheciam o direito adquirido e a necessidade de indenização¹²¹”.

Nesse sentido, pois, Ruy Barbosa revela a doutrina de Alencar Araripe, o qual repetiu no parlamento que

A decretação da liberdade do ventre, sem prévia indenização, *viola a propriedade*, é evidente; porquanto contraria o principio de nossas leis civis, consagrado nesta mui conhecida fórmula: *partus sequitur ventrem*. Em consequencia deste principio, *o filho da escrava é tambem escravo, e pertence ao dono desta*. Logo, o proprietario do fructo procedente do ventre servil não póde ser privado de sua propriedade sem prévia indenização, conforme o preceito constitucional. Logo, *decretar a liberdade do individuo nascido de ventre escravo, sem indenização, é manifesto esbulho do direito de propriedade, e constitue offensa da nossa Constituição política*¹²²”.

A única ressalva que se constata à propriedade, plena, é hipótese de desapropriação, consoante o art. 179, § 22, Constituição Política do Império do Brasil, *in verbis*¹²³:

É garantido o direito de propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem público legalmente verificado exigir o uso e emprego da propriedade do cidadão, será ele previamente indenizado do valor desta. A lei marcará os casos em que terá lugar esta única exceção e dará as regras para se determinar a indenização.

A perda da propriedade por meio da desapropriação é a *exceptio* à plenitude do direito de propriedade, já porque “o homem vive em sociedade, que tem deveres para com esta, para com a defesa do Estado ou outras relações do bem comum¹²⁴”, e, por isso, “se o bem público¹²⁵ legalmente verificado exige o uso o emprego da propriedade do cidadão, a sociedade deve ter o direito de realizar a desapropriação¹²⁶”, nos termos da respectiva lei, cuja [lei] deve estipular

¹¹⁹ *In: A Abolição no Parlamento: 65 anos de lutas, 1823 — 1888* / apresentação do senador Humberto Lucena. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988, p. 698.

¹²⁰ *Id.*, *ibidem*.

¹²¹ *Id.*, *ibidem*.

¹²² *Id.*, p. 698-699.

¹²³ PIMENTA BUENO, José Antônio. *Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império*. Brasília: Senado Federal, 1978, p. 506-507. Publicação original: 1857.

¹²⁴ *Id.*, p. 422.

¹²⁵ Importa realçar que a expressão “se o bem público” está no sentido de *se o bem comum*, o interesse público, a bem do público, a bem da comunidade, a bem da sociedade, enfim.

¹²⁶ PIMENTA BUENO, José Antônio. *Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império*. Brasília: Senado Federal, 1978, p. 422. Publicação original: 1857.

“de antemão os únicos casos em que terá lugar essa exceção, estabelecer as regras fixas que regulem a indenização, e não dispor da propriedade antes de previamente verificar e realizar essa indenização¹²⁷”.

Já se constata, portanto, que, para o escravista, a libertação forçada do escravo, é dizer, mediante lei, se revela atentado ao direito de propriedade, dado que o escravo se sujeita ao direito de propriedade do senhor, por isso é que se exige a indenização, uma vez que a emancipação do escravo mediante lei equivale à desapropriação por parte do Estado. Nessa linha de pensamento, não é possível a libertação do Ventre sem a respectiva indenização pela perda da propriedade, nem se revela possível a liberdade dos escravos de 60 anos, sem indenização.

Ruy Barbosa refere à dissidência ao Projeto Ventre Livre, no parlamento, fixada na amplitude da compreensão da propriedade, e, para isso, se reporta às palavras de Paulino de Souza — chefe da oposição —, cujas palavras transitam sobre diversas nuances da questão do direito de propriedade, como a sujeição do escravo à propriedade senhorial e os respectivos frutos entre outras vicissitudes de inegável conteúdo histórico-jurídico¹²⁸.

Ruy ainda se reporta a Paulino de Souza, então na Câmara, na discussão do Ventre Livre, quem continua no discurso central da propriedade, na visão do escravista, no sentido de que

As escravas são propriedade, e propriedade são os filhos que tiverem, *como são os que têm tido até hoje, sujeita aos mesmos princípios que regulam o direito de*

¹²⁷ PIMENTA BUENO, José Antônio. *Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império*. Brasília: Senado Federal, 1978, p. 422. Publicação original: 1857.

¹²⁸ *In: A Abolição no Parlamento: 65 anos de lutas, 1823 — 1888 / apresentação do senador Humberto Lucena*. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988, p. 699.

Ruy Barbosa destaca as lições de Paulino de Souza à crítica ao Projeto Rio Branco, em 1871, *a saber*:

Considerada juridicamente, a injustiça da disposição é atentatória do direito de propriedade. No direito do senhor compreendem-se o *dominium* e a *potestas*: em relação ao domínio, o escravo é objecto de propriedade, e, portanto, equiparado á coisa; em relação á *potestas* é que os textos do direito romano o denominaram *persona*, e como tal consideram, nesta parte, as nossas leis.

A questão não é de direito natural, mas de direito positivo, e á luz dos principios deste é que se deve discutir. O que cumpre pois, averiguar antes de tudo, é si, com relação ao direito de propriedade, a legislação sujeitou esse ser humano, sobre que ella recai, aos mesmos princípios e systema que em geral estabelece.

O direito de propriedade abrange tudo quanto se contém naquillo que é delle objecto: quer seja o proprio objecto, quer o que delle resulte, e decorra, *ainda mesmo com a possibilidade, ou eventualidade*. Pouco importa que o accessorio ou proveniencia já se contenha de presente nas forças productivas do objecto apropriado, ou delle nasça em algum tempo, mais ou menos remoto, e seja qual fôr a circunstancia ou modo pelos quaes o proprietario veja provir-lhe a accessão *vi ac potestate rei suor*. O mesmo laço juridico que ao senhor prende o objecto da propriedade neste momento, prendel-o-ha em qualquer tempo, subsistindo o direito, e sujeitará á força acquisitiva que delle emana todas as proveniencias da mesma propriedade, qualquer que seja o modo de sua expansão material. (...)

propriedade em geral, aos quaes a lei não fez exceção com relação a eles, como atestam a jurisprudencia de todos os tempos neste paiz, a doutrina dos jurisconsultos, os julgados dos tribunaes. (...) Como, pois, vindes dizer que os filhos das escravas não são propriedade dos senhores destas, e os fazeis do Estado, que delles póde dispor¹²⁹?

O panorama, assim, resgatado por Ruy Barbosa, a propósito da discussão da Lei de 1871, na Câmara, é a que considera a propriedade do escravo na idêntica posição de qualquer outra propriedade, daí reside a base de sustentação do pleito de indenização ao Estado, dado que a emancipação do nascituro equivale à desapropriação pela perda da propriedade¹³⁰.

Ainda sobre a discussão da Lei de 1871, no Parecer, Ruy Barbosa lembra o discurso do deputado Barros Cobra, conforme o qual a escravidão pressupõe “*a propriedade dos escravos actuaes*”¹³¹, por isso também garante a “*propriedade do ventre escravo e dos filhos que provierem delle*”¹³², como “*a cria de qualquer animal do seu dominio*”¹³³, ainda que “esta conclusão offenda os nossos sentimentos humanitarios, é ella incontestavelmente logica e conforme a lei”¹³⁴, inclusive porque se trata de direito adquirido ao escravo nascituro, assim “um direito adquirido a esse fructo, tão rigoroso como o do proprietario da arvore aos fructos que ella póde produzir; há perfeita identidade de condições”¹³⁵.

Nessa perspectiva, portanto, na discussão da Lei do Ventre, Barros Cobra evidencia a crítica ao respectivo projeto do Gabinete Rio Branco, haja vista que decreta a “liberdade dos filhos das escravas, que nascerem depois da lei, e consequentemente desapropriando o cidadão daquillo que é legalmente do seu domínio, *sem indemnizal-o previamente, na fôrma da Constituição*”¹³⁶, para, enfim, demonstrar sua percepção que a “indenização percuniaria”¹³⁷, ou a

¹²⁹ In: *A Abolição no Parlamento: 65 anos de lutas, 1823 — 1888* / apresentação do senador Humberto Lucena. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988, p. 700.

¹³⁰ Id., *ibidem*. No Parecer, Ruy continua o destaque da opinião de Paulino de Souza, *in verbis*:

(...)

Si não são escravos, porque os libertais? Si são, libertae-os embora, estancai a fonte, como dizeis; mas reconhecei o direito, *desapropriae, e indemnizae*. (...) É o que permite a Constituição.

(...)

¹³¹ Id., p. 701.

¹³² Id., *ibidem*.

¹³³ Id., *ibidem*.

¹³⁴ Id., *ibidem*.

¹³⁵ Id., *ibidem*.

¹³⁶ Id., *ibidem*.

¹³⁷ Id., *ibidem*.

“indenização pelos serviços prestados¹³⁸”, reportadas no projeto de liberdade do Ventre, se verificam “illusorias e de nenhum modo sufficientes¹³⁹”.

Indenização?

Pois bem, trata-se de tema delicado identificar a natureza da indenização, devida ao senhor, como prevista no respectivo Projeto, e, afinal, contida no art. 1º, §§ 1º a 7º, Lei n. 2.040, de 28 de setembro de 1871 — Lei do Ventre Livre¹⁴⁰.

Ruy Barbosa, no Parecer *sub examine*, bem esclarece que a Lei de 1871 não trata de nenhuma indenização sobre hipotética desapropriação, e, assim, doutrina que “a intitulada indenização, oferecida ao senhor no art. 1º, § 1º, da lei de 28 de setembro, como compensação da propriedade *dos fructos do ventre*, é perfeitamente imaginária¹⁴¹”, isso porque “O simples confronto entre o primeiro e o segundo membro desse paragrapho evidencia que essa compensação se destina a

¹³⁸ In: *A Abolição no Parlamento: 65 anos de lutas, 1823 — 1888* / apresentação do senador Humberto Lucena. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988, p. 701.

¹³⁹ Id., *ibidem*.

¹⁴⁰ Lei n. 2.040, de 28 de setembro de 1871.

Art. 1º. Os filhos da mulher escrava que nascerem no Império desde a data desta lei, serão considerados de condição livre.

§ 1º. Os ditos filhos menores ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mães, os quais terão a obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito anos completos. Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá a opção, ou de receber do Estado a indenização de 600\$000, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 anos completos. No primeiro caso o governo receberá o menor, e lhe dará destino, em conformidade da presente lei. A indenização pecuniária acima fixada será paga em títulos de renda com juro anual de 6%, os quais se considerarão extintos no fim de trinta anos. A declaração do senhor deverá ser feita dentro de trinta dias, a contar daquele em que o menor chegar à idade de oito anos e, se a não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbítrio de utilizar-se dos serviços mesmo do menor.

§ 2º. Qualquer desses menores poderá remir-se do ônus de servir mediante prévia indenização pecuniária, que por si ou por outrem ofereça ao senhor de sua mãe, procedendo-se à avaliação dos serviços pelo tempo que lhe restar a preencher, se não houver acordo sobre o quantum da mesma indenização.

§ 3º. Cabe também aos senhores criar e tratar os filhos que as filhas de suas escravas possam ter quando aquelas estiverem prestando serviço. Tal obrigação, porém, cessará logo que findar a prestação dos serviços das mães. Se estas falecerem dentro daquele prazo, seus filhos poderão ser postos à disposição do governo.

§ 4º. Se a mulher escrava obtiver liberdade, os filhos menores de oito anos que estejam em poder do senhor dela, por virtude do § 1º, lhe serão entregues, exceto se preferir deixá-los e o senhor na anuir a ficar com eles.

§ 5º. No caso de alienação da mulher escrava, seus filhos, menores de doze anos, a acompanharão, ficando o novo senhor da mesma escrava sub-rogado nos direitos e obrigações do antecessor.

§ 6º. Cessa a prestação dos serviços dos filhos das escravas, antes do prazo marcado no § 1º, se, por sentença do juízo criminal, reconhecer-se que os senhores das mães os maltratam, inflingindo-lhes castigos excessivos.

§ 7º. O direito conferido aos senhores no § 1º transfere-se nos casos de sucessão necessária, devendo o filho da escrava prestar serviços à pessoa a quem nas partilhas pertencer a mesma escrava.

Art. 2º. (...)

¹⁴¹ In: *A Abolição no Parlamento: 65 anos de lutas, 1823 — 1888* / apresentação do senador Humberto Lucena. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988, p. 702.

resarcir aos senhores as despesas com *a criação e o tratamento do ingenuo durante os oitos primeiros annos da vida*¹⁴²”, e, em seguida, completa essa inferência, ao recordar que “Os nossos juristas sempre interpretaram assim a intenção da lei de 1871, aliás evidentíssima¹⁴³”.

Ruy Barbosa, outrossim, sustenta que “A negação do direito de propriedade ao senhor em relação aos escravos transluz diaphanamente por entre o texto da lei de 28 de setembro¹⁴⁴”, para, adiante, destacar que a Comissão especial da Câmara dos Deputados, ao examinar o Projeto de Lei da liberdade aos nascituros, “negava no domínio do senhor até o nome de propriedade¹⁴⁵”, sendo que, nesse sentido, destaca o enunciado da Comissão parlamentar, consoante o qual “O que a nossa Constituição assegura em toda a sua plenitude, é o direito de propriedade, mas da real, da verdadeira, da natural; é o que recae sobre coisas; pois *não é propriedade o que recae sobre pessoas*¹⁴⁶”, porque “Instituição puramente de direito civil, manifestamente viciosa, privilegio que tem uma raça de *conservar outra no captiveiro, não se chama propriedade*¹⁴⁷”.

Importa ressaltar que a expressão “direito civil”, no excerto, não indica amparo de alguma lei civil, porque a escravidão não se baseia em nenhuma lei, porque é sistema ilegal, por isso a expressão “direito civil” está posta em oposição a direito natural, e, assim, passível de intervenção estatal, mediante legislação positiva — o juspositivismo, o direito legislado, única fonte do direito — para estancar o regime escravocrata.

Na seqüência, Ruy procede a uma digressão exegética sobre o art. 4º, § 3º, Lei n. 2.040, de 28 de setembro de 1871¹⁴⁸, ao efeito de ponderar que a

¹⁴² In: *A Abolição no Parlamento: 65 anos de lutas, 1823 — 1888* / apresentação do senador Humberto Lucena. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988, p. 702.

¹⁴³ Id., *ibidem*.

¹⁴⁴ Id., *ibidem*.

¹⁴⁵ Id., p. 703.

¹⁴⁶ Id., *ibidem*.

¹⁴⁷ Id., *ibidem*.

¹⁴⁸ A seguir, o art. 4º, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, Lei n. 2.040/1871.

Art. 4º. É permitido ao escravo a formação de um pecúlio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias. O governo providenciará nos regulamentos sobre a colocação e segurança do mesmo pecúlio.

§1º. Por morte do escravo, metade do seu pecúlio pertencerá ao cônjuge sobrevivente, se o houver, e a outra metade se transmitirá aos seus herdeiros, na forma de lei civil. Na falta de herdeiros, o pecúlio será adjudicado ao fundo de emancipação de que trata o art. 3º.

§2º. O escravo que, por meio de seu pecúlio, obtiver meios para indenização de seu valor, tem direito à alforria. Se a indenização não for fixada por acordo, o será por arbitramento. Nas vendas judiciais ou nos inventários o preço da alforria será o da avaliação.

legislação “manifestamente estabelece uma equivalência legal entre o preço da liberdade e os serviços do escravo por sete anos¹⁴⁹”, e, “portanto, implicitamente fixado, no direito positivo, o valor da indenização¹⁵⁰”, logo, a partir de 1878 — sete anos da Lei de 1871 — já se pode considerar indenizado o senhor de escravo, ou a contar de 1885, quatorze anos da Lei do Ventre, o dobro do prazo de contratação, junto a terceiro, em prol da alforria, porque, na hipótese de exigir a liberdade junto ao próprio senhor, está a considerar outros sete anos de trabalho ao efeito de ressarcimento dos ônus de nutrir, trajar e tratar o escravo¹⁵¹.

§3º. É, outrossim, permitido ao escravo, em favor da sua liberdade, contratar com terceiro a prestação de futuros serviços por tempo que não exceda de sete anos, mediante o consentimento do senhor e aprovação do juiz de órfãos.

§4º. O escravo que pertencer a condôminos, e for libertado por um destes, terá direito à sua alforria, indenizando os outros senhores da quota do valor que lhes pertencer. Esta indenização poderá ser paga com serviços prestados por prazo não maior de sete anos, em conformidade do parágrafo antecedente.

§5º. A alforria com a cláusula de serviços durante certo tempo não ficará anulada pela falta de implemento da mesma cláusula, mas o liberto será compelido a cumpri-la por meio de trabalho nos estabelecimentos públicos ou por contratos de serviços a particulares.

¹⁴⁹ In: *A Abolição no Parlamento: 65 anos de lutas, 1823 — 1888* / apresentação do senador Humberto Lucena. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988, p. 703.

¹⁵⁰ Id., *ibidem*.

¹⁵¹ Id., *ibidem*.

3.3

A escravidão e os escravos de 60 anos: propriedade e liberdade, indenização e gratuidade

Ruy Barbosa enfrenta a questão sobre a relação do senhor para com o escravo, consoante a “jurisprudência e a história parlamentar¹⁵²”, para questionar se se trata de propriedade, entre outras circunstâncias a respeito dessa temática, na trajetória do referido Parecer. Nesse sentido, pondera com clareza, de chofre, que “A legislação civil que herdamos da metropole, nunca legitimou a escravidão¹⁵³”, para, na sequência, esclarecer que

Contra o disposto no direito romano (L. 5, § 2, L. 24 D. *de statu homin.* E L. 9 D *de Decur.*), a Ord., I, IV, t. 82 pr. E o Alv. De 30 de julho de 1608, condemnaram o captivo, afirmando que o *legislador sempre o considerara contrario á natureza*¹⁵⁴.

Prossegue, enfático:

Não se depara um texto legislativo, que transmude em direito esse facto, contra o qual protesta a lei de 6 de junho de 1755, mandando assegurar a liberdade aos indigenas do Pará e Maranhão, a de 8 de março de 1758, que qualifica de livres todos os índios do Brazil, o Alv. de 1 de setembro do mesmo ano, que emancipa os pretos importados á metropole, e a serie de *favores outorgados á liberdade contra as regras geraes do direito.* (L. de 6 de junho de 1755, § 9º; de 24 de junho de 1785; Alv. de 4 de abril de 1680 e 16 de janeiro de 1773; Ord. I IV, tit. 11, § 4º; t. 61, § 1º; L. de 1 de abril de 1680; Pereira e Souza, *Prim. Linh.*, n. 953; Candido Mendes; *Cod. Phil.* pag. 821.)¹⁵⁵

Conclui, a seguir:

Quanto á Constituição do Imperio, esta não contém no seu texto uma palavra que pressupponha o captivo. Logo, si mais de uma vez allude a *libertos*, parece claro que, longe de estender-se ao futuro, não se referia senão aos preexistentes¹⁵⁶.

Assim, Ruy Barbosa sustenta a ilegalidade da [assim chamada] propriedade escrava, à luz do direito, e, ainda, lembra o Visconde de Jequitinhonha, ao dizer no Conselho de Estado que “Todos os factos da minha vida publica mostram que *nunca pude* considerar a escravidão civil como um

¹⁵² *In: A Abolição no Parlamento: 65 anos de lutas, 1823 — 1888 / apresentação do senador Humberto Lucena. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988, p. 704.*

¹⁵³ *Id.*, *ibidem*.

¹⁵⁴ *Id.*, *ibidem*.

¹⁵⁵ *Id.*, *ibidem*.

¹⁵⁶ *Id.*, *ibidem*.

facto legal¹⁵⁷”, bem assim Perdigão Malheiro, embora “um dos sustentáculos mais estrenuos da resistencia ao projecto Rio Branco¹⁵⁸”, ao escrever em seu livro sobre a *Escravidão no Brazil* que a desapropriação somente é cabível “quando se tracta de haver a propriedade do cidadão, ou o uso della, e, conseguintemente, também em relação ao escravo, quando se quizer havel-o, conservando-o, porém, escravo¹⁵⁹”, mas “Não assim quando se tracta de libertal-o; *aqui*, essa propriedade fictícia, e *odiosa mesmo, desaparece*¹⁶⁰”.

Ruy Barbosa recorre à doutrina da Comissão francesa à liberdade do elemento servil, presidida pelo Duque de Broglie, para quem

Os escravos (...) são uma propriedade *puramente legal*¹⁶¹: a lei que os declarou taes, não é irrevogável: não foi concebida, nem decretada no espirito de perpetuidade; a escravidão é uma instituição excepcional, e por isso mesmo *temporaria*. O Estado, que a creou, tem o direito de supprimil-a, tem mesmo esse dever, desde que o motivo da exceção não subsistir mais¹⁶²,

sem que esteja obrigado à indenização, já porque não se amolda à desapropriação “por utilidade pública, sim somente de voltar ao direito comum: trata-se de abolir um privilegio, que nada justifica mais¹⁶³”, isso porque, logicamente, “O principio contrario obrigaria o Estado indemnizar a abolição de todo e qualquer privilegio¹⁶⁴”.

A Lei do Ventre Livre estabelece novos parâmetros à relação senhor e escravo. A liberdade, a sua busca, o direito à liberdade, enfim, se vai sobrepondo à [conjecturada] propriedade escrava.

Nessa toada, Ruy compreende que a Lei de 1871 edifica alguns pilares no rumo da liberdade:

O resgate forçado, a propriedade do peculio, a faculdade de sucessão *causa mortis*, a integridade, sob certas relações, da família captiva, a ingenuidade da

¹⁵⁷ In: *A Abolição no Parlamento: 65 anos de lutas, 1823 — 1888* / apresentação do senador Humberto Lucena. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988, p. 704.

¹⁵⁸ Id., p. 706.

¹⁵⁹ Id., ibidem.

¹⁶⁰ Id., ibidem.

¹⁶¹ A expressão “*propriedade puramente legal*”, referida ao logo do Parecer, não se refere a uma lei, ou conjunto de leis, vigente e eficaz, no Brasil, que institui, legalmente, a escravidão do homem pelo homem, mas tem o sentido de que não se trata de propriedade que decorra da natureza, senão propriedade fictícia, ficção jurídica, também referida como “propriedade *sui generis*, não igual a qualquer outra propriedade” (Id., p. 701).

¹⁶² Id., ibidem, p. 707.

¹⁶³ In: *A Abolição no Parlamento: 65 anos de lutas, 1823 — 1888* / apresentação do senador Humberto Lucena. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988, p. 707.

¹⁶⁴ Id., ibidem.

prole, são outros tantos caracteres que abrem um abysmo entre a propriedade e a sujeição do escravo ao senhor¹⁶⁵.

Continua:

No começo a liberdade é uma voluntaria mercê do senhor ao escravo. Depois já se reconhece a este o direito de conquistá-la, e exigil-a, a poder do seu pecúlio, ou dos ser serviços. Mais tarde intervem o Estado como grande libertador, impondo limites de preço, ou condições de alforria gratuita. E assim se vae gradualmente desmembrando, entre reclamações cada vez mais violentas do expropriado, o direito abominavel, que, sem outro titulo mais do que a sua excepcionalidade atroz, pretende absorver, e conculcar nas victimas do seu egoísmo todas as qualidades humanas¹⁶⁶.

Importa registrar, portanto, que Ruy Barbosa, prócer do Partido Liberal defende a intervenção do Estado na economia para extinguir o sistema escravista, um sistema base da economia rural brasileira, e, assim, a intervenção se justifica em nome da liberdade e legalidade, dada a escravidão como ilegal, ademais do barbarismo que entrava e impede a concretização do *projeto civilizador* imperial.

Ruy Barbosa considera a liberdade uma restituição, ao escravo, assim um direito que se lhe restitui, uma restauração. Esse panorama se circunscreve no âmbito da evolução da humanidade, um *processo civilizador*, portanto. Afirma, então:

Estudae attentamente a evolução da tendencia emancipadora no mundo. Os factos, as reformas libertadoras desde o começo deste seculo mostram no titulo de propriedade, attribuido ao senhorio do homem sobre o homem, um euphemismo sem realidade no espirito humano e cada vez menos realizado nas instituições que protegem essa dependencia odiosa. A liberdade é uma restituição, e a indemnização perde rapidamente o carácter de um direito¹⁶⁷.

A liberdade é uma restituição está a demonstrar que a escravidão não constitui uma relação de propriedade. Importa asseverar que não há nenhuma lei que regule a escravidão. É ilegal, portanto. Assim, o escravo perde a liberdade em virtude da usurpação do senhor, em decorrência de ilegalidade. O que o Projeto de Lei pretende, então, é restituir a liberdade, recompor o direito, ao escravo.

Ruy também sustenta “o direito do homem á propriedade de seu trabalho¹⁶⁸”, e, neste ponto, não se refere

¹⁶⁵ In: *A Abolição no Parlamento: 65 anos de lutas, 1823 — 1888* / apresentação do senador Humberto Lucena. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988, p. 707.

¹⁶⁶ Id., p. 707-708.

¹⁶⁷ Id., p. 708.

¹⁶⁸ Id., p. 709.

...a um ideológico ente de razão, mas a uma lei perfeitamente científica, cuja infração traduz-se em conseqüências palpavelmente anti-sociais, em prejuízos materiais não menos consideráveis talvez para o opressor do que para o oprimido. A ciência, a sociologia não substituiu a noção de direito pela noção exclusiva de utilidade e interesse. Deu, pelo contrario, ao direito, não deduzido arbitrariamente pelos processos metaphysicos, mas apurado scientificamente pelos methods inductivos, novas condições de solidez, frisando a correlação necessária que o liga ás bem entendidas conveniencias da especie humana¹⁶⁹.

A propósito, Barbosa lembra Huxley¹⁷⁰ — o qual não “subscreeve a theoria dos direitos do homem¹⁷¹” e que qualifica “a igualdade dos direitos naturais como ‘talvez uma illusão contraria á logica’¹⁷²”, —, quem, não obstante isso, admite a possibilidade de uma “lei moral (*a moral law*), por cujos dictames uma creatura humana não póde senhorear arbitrariamente a outra, sem grave damno de si propria¹⁷³” e considera essa *lex* moral passível de demonstração “pelos dados experimentaes como qualquer verdade do mundo physico (as any physical truth)¹⁷⁴”, para, assim, concluir que a abolição do escravo “é uma dupla emancipação, de onde maiores beneficios auferirá ainda o senhor do que o liberto¹⁷⁵”.

A partir dessa premissa de Huxley — qual seja, a alforria do escravo é uma duplicidade de emancipação —, Ruy Barbosa elabora uma inferência quanto à dupla submissão imposta pela escravidão, submissão ao senhor e ao escravo, é dizer se a escravidão “captiva sob um dúplice jugo o dono e o servo, ahi temos formulada uma lei, que incompatibilisa o estado servil com a existencia das sociedades civilizadas. Dessa lei resultará para o opressor a necessidade da emancipação¹⁷⁶” e, conseqüentemente, ao oprimido o direito à emancipação, de modo que se constata a clareza da idéia a propósito da imperatividade da abolição

¹⁶⁹ In: A Abolição no Parlamento: 65 anos de lutas, 1823 — 1888 / apresentação do senador Humberto Lucena. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988, p. 709.

¹⁷⁰ Thomas Henry Huxley (1825 — 1895). Naturalista inglês defendeu a Teoria da Evolução de Darwin de importantes ataques. Teve papel relevante na vida intelectual inglesa do século XIX. Escreveu sobre diversos assuntos, como filosofia, educação e religião (*Escritos sobre ciência e religião/Thomas Henry Huxley*; tradução Jézio Gutierre. São Paulo: Editora UNESP, 2009.) In: <http://books.google.com.br/books?id=9cQN274AFU8C&printsec=frontcover&dq=inauthor:%22Thomas+Henry+Huxley%22&hl=pt-BR&sa=X&ei=LRJ7UfTDLZDykOfT2oDIAg&ved=0CDQQ6AEwAA#v=onepage&q&f=false>
Acesso: 07.Nov-2013

¹⁷¹ In: A Abolição no Parlamento: 65 anos de lutas, 1823 — 1888 / apresentação do senador Humberto Lucena. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988, p. 709.

¹⁷² Id., ibidem.

¹⁷³ Id., ibidem.

¹⁷⁴ Id., ibidem.

¹⁷⁵ Id., ibidem.

¹⁷⁶ Id., p. 709-710.

da escravidão para que a sociedade possa progredir no rumo da civilização moderna, revelando, portanto, no Parecer, mais um traço do *projeto civilizador* do Estado imperial.

Ruy Barbosa, depois, se louva em Augusto Comte¹⁷⁷⁻¹⁷⁸, conforme o qual, “No cativeiro antigo, vencedor e vencido ajudavam-se mutuamente no desenvolvimento simultâneo *das suas atividades* heterogêneas, mas correlativas¹⁷⁹”, e que a escravidão dita moderna “tende necessariamente a submeter a uma compressão comum a actividade do senhor e a do captivo, as quaes, graças ao seu caracter igualmente industrial, induzem a encarar *o descanço de um como consequencia espontanea do trabalho do outro*¹⁸⁰”, para, assim, ilustrar o traço diferencial de escravidão, “na evolução da humanidade¹⁸¹”.

Nesse sentido, lembra Aristóteles e seu tempo, no qual o cativeiro era elemento comum, na sociedade, e o filósofo, embora considerasse os escravos “tão naturalmente inferiores às outras criaturas humanas¹⁸²”, almejava, porém, que “o resgate estivesse ao alcance de todos os captivos¹⁸³”, para, assim, Ruy concluir que “abaixo do amor á vida, a esperança da emmancipação pelo trabalho¹⁸⁴ foi o princípio que concorreu capitalmente para fazer do cativeiro, nas sociedades primitivas, uma instituição estavel¹⁸⁵”, e, ainda, à guisa de conclusão, que “esse direito á emmancipação pelo trabalho, esse preço da liberdade satisfeito com perversa usura em sessenta anos de cativeiro, é o que se reconhece no art. 1º do projecto¹⁸⁶⁻¹⁸⁷⁻¹⁸⁸”.

¹⁷⁷ In: *A Abolição no Parlamento: 65 anos de lutas, 1823 — 1888* / apresentação do senador Humberto Lucena. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988, p. 710. A. Comte. *Cours de Philosophie positive* (ed. de Littré, Paris, 1877), vol. V., pag. 135-136. Vol. VI, pag. 131.

¹⁷⁸ Auguste Comte (1798 — 1857), filósofo francês, expoente da sociologia e do positivismo. Para Renato Treves (In: *Sociologia do Direito*. Barueri: Manole, 3ª ed., 2004, p. 38), o *Cours de Philosophie positive* é obra fundamental do positivismo.

¹⁷⁹ In: *A Abolição no Parlamento: 65 anos de lutas, 1823 — 1888* / apresentação do senador Humberto Lucena. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988, p. 710.

¹⁸⁰ Id., ibidem.

¹⁸¹ Id., ibidem.

¹⁸² Id., ibidem.

¹⁸³ Id., p. 711.

¹⁸⁴ Neste ponto, Ruy faz remissão a A. Comte: *Cours de Philosophie positive*, vol. V, p. 135.

¹⁸⁵ In: *A Abolição no Parlamento: 65 anos de lutas, 1823 — 1888* / apresentação do senador Humberto Lucena. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988, p. 711.

¹⁸⁶ Id., ibidem.

¹⁸⁷ O art. 1º, inciso 1º, § 1º, Projeto n. 48/1884, tem a seguinte dicção:

Da Emancipação

Art. 1º. A emancipação, nas hipóteses para que especialmente dispõe esta lei, opera-se:

1º. Pela idade do escravo;

(...)

Ruy Barbosa está a considerar sobre o direito à emancipação do escravo, pelo trabalho, qual seja o direito à liberdade, e, ainda, que o Projeto Dantas reconhece a emancipação em decorrência do trabalho, haja vista os “sessenta anos de cativo¹⁸⁹”, já cumpridos pelo sexagenário. Veja-se que nesse diapasão, Barbosa está a caracterizar mais um fundamento para que o Estado não observe nenhuma indenização ao suposto proprietário escravista, haja vista que o escravo de 60 anos tem o direito à manumissão pelo fruto de trabalho, ao longo da vida.

Ruy combate com veemência a pecha de socialista, utilizada pela oposição diante do projeto de emancipação do escravo de 60 anos de idade¹⁹⁰, sem indenização ao senhor escravista, e, a tanto, p. ex., faz intensa movimentação de idéias para justificar que “A propriedade mobiliária, a apropriação pessoal do solo, o capital, a herança, a família são, desde os primórdios da nossa espécie, elementos universaes de toda a sociedade¹⁹¹”, ao passo que, diversamente,

Socialistas são os que pretendem trocar em moldes arbitrarios, obra da imaginação, ou da metaphysica, esses moldes eternos: é Saint Simon, pregando a abolição de herança; é Proudhon, assimilando a propriedade ao roubo; é Karl Marx, apostolando a partilha do capital; é Henry George, theorisando a nacionalisação da terra¹⁹².

Veja-se que Ruy Barbosa enumera os contrapontos entre esses sistemas para sustentar que o Projeto de libertação dos escravos de 60 anos não interfere nos temas nodais do capitalismo, e, assim, justificar que não se trata de socialismo.

Barbosa assinala que no País, entre aqueles que “lidam pela perpetuação do elemento servil, ainda não houve quem lhe puzesse em duvida a illegitimidade moral, a deleteria influencia, o character passageiro da sua duração, a necessidade absoluta de extinguil-o¹⁹³”, embora justifiquem, apenas, que “a questão é de oportunidade e modo¹⁹⁴”, prolongando, entanto, o regime escravocrata, essa anomalia, cuja “supressão, mais ou menos proxima, todas as opiniões se dizem

Dos Sexagenários

§ 1º. O escravo de 60 anos, cumpridos antes ou depois desta lei, adquire *ipso facto* a liberdade.

(...)

¹⁸⁸ *In: A Abolição no Parlamento: 65 anos de lutas, 1823 — 1888 / apresentação do senador Humberto Lucena. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988, p. 659.*

¹⁸⁹ *Id.*, p. 711.

¹⁹⁰ *Id.*, p. 711, 712, 713, 714, 715, 716, *passim*.

¹⁹¹ *Id.*, p. 712.

¹⁹² *Id.*, *ibidem*.

¹⁹³ *Id.*, *ibidem*.

¹⁹⁴ *Id.*, *ibidem*.

accordes¹⁹⁵”, isso porque se trata de “aberração, inoportavel em nossos tempos¹⁹⁶”, sendo que, neste ponto, designa, também, outra referência ao *projeto civilizador*, o qual se revela incompatível com a escravidão.

Ruy Barbosa prossegue para firmar sua posição frente à questão servil e propugnar pelas medidas emancipadoras porque o “cativeiro crea situações quasi sempre insolúveis mediante os principios ordinarios do governo e as regras da jurisprudencia comum¹⁹⁷”, haja vista que implanta “na sociedade (...) anomalias (...) monstruosas¹⁹⁸”, como a “*propriedade* abominavel e indefensavel do homem sobre o homem¹⁹⁹”, tudo isso a realçar que se está diante de circunstância anormal na sociedade, governança e na apreciação jurídica, daí que essas medidas “hão de ser julgadas pela sua utilidade economica e moral²⁰⁰”, e, então, justifica que “A iniquidade do cativeiro, uma vez ferida, não se sustenta mais, senão a poder de reformas que constante e progressivamente a eliminem²⁰¹”, por isso “A immobilidade é a ruina; a reforma é a transição, não sem contratempos e dissabores, mas, ao menos, sem catastrophes, miserias e desmoronamentos²⁰²”.

Nessa abordagem se constata a pregação de Ruy Barbosa sobre a necessidade da mudança, conforme as medidas emancipadoras progressivas, iniciadas com a Lei do Ventre Livre, em 1871, assim se caracterizando o processo de transição à liberdade, para, com isso, evitar a catástrofe e o desmoronamento social e econômico, a rebelião, enfim, à semelhança de outros países, como os Estados Unidos da América²⁰³ e o Haiti²⁰⁴.

Ruy Barbosa, depois, elabora um movimento diverso, no raciocínio, à apreensão do tema da indenização, ou não, ao senhor de escravo, em virtude da emancipação do cativo de 60 anos. Afirma, com acuidade, que o tema que se debate entre a indenização e a gratuidade, na emancipação do escravo, pela via

¹⁹⁵ In: *A Abolição no Parlamento: 65 anos de lutas, 1823 — 1888* / apresentação do senador Humberto Lucena. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988, p. 712.

¹⁹⁶ Id., ibidem.

¹⁹⁷ Id., p. 716.

¹⁹⁸ Id., ibidem.

¹⁹⁹ Id., ibidem.

²⁰⁰ Id., p. 717.

²⁰¹ Id., ibidem.

²⁰² Id., ibidem.

²⁰³ A referência é à Guerra da Secessão (1861 — 1865), com a libertação dos escravos, em 1863.

In: <http://www.mundoeducacao.com/historiageral/guerra-secessao.htm> Acesso: 20.Nov-2013.

²⁰⁴ A Revolução Haitiana (1791 — 1804) proclamou a independência por meio de um movimento dos escravos africanos, os quais massacraram a população branca e instalaram o primeiro estado negro da América. In: <http://historia2ano.blogspot.com.br/2012/08/28-revolucao-haitiana-1791-1804.html> Acesso: 20.Nov-2013.

legislativa, pela lei, portanto, não se trata de “uma questão de direito, mas uma apreciação do interesse público, que aconselha se respeite, até onde a ordem geral e a fortuna nacional o exigirem, a boa fé de interesses criados ao abrigo das instituições ou dos costumes do povo”²⁰⁵.

Não se determina, somente, na questão jurídica, se o escravo era propriedade, estrita, ou não, e, por isso, o problema da indenização, a qual é requerida, pelo senhor de escravo, com base, exatamente, no direito de propriedade²⁰⁶⁻²⁰⁷, para deslocar o eixo da discussão — sobre a indenização, ou a gratuidade da emancipação, e a questão da propriedade — ao *interesse público*, cujo conceito se alarga para abarcar a *ordem geral* e o *limite do tesouro nacional*, além da *boa-fé* que se abriga nas *instituições ou nos costumes do povo*.

Nesse sentido, observa-se que Ruy Barbosa move o olhar ao interesse público, à ordem geral social e aos cofres da nação, em contraposição ao proveito particular do senhor de escravo, para, então, estabelecer forte tendência sobre a inviabilidade da indenização pelo tesouro nacional, bem assim porque tinha consciência da ineficácia do fundo de emancipação, conforme aquele que se formaliza em virtude da Lei de 28 de setembro de 1871²⁰⁸⁻²⁰⁹, tudo isso para justificar a emancipação sem dispêndio de dinheiro público.

Importa ressaltar que a questão da inviabilidade da indenização pelo tesouro nacional é mais um fundamento a realçar a ilegalidade da escravidão. Ainda, que o raciocínio *a contrario sensu* pode indicar reconhecimento ao sistema escravista, é dizer a indenização como possível assentimento ao [suposto] direito de propriedade escrava. Ruy Barbosa, entanto, jamais admite a legalidade da

²⁰⁵ *In: A Abolição no Parlamento: 65 anos de lutas, 1823 — 1888* / apresentação do senador Humberto Lucena. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988, p. 718.

²⁰⁶ *Id.*, *ibidem*.

Ruy, a propósito, se reporta ao Visconde de Muritiba, Conselheiro de Estado, o qual, em parecer de 10 de agosto de 1884, assim se posiciona: “A libertação forçada e sem, indenização dos escravos que tiveram atingido, e atingirem a 60 anos, é *um atentado contra o direito de propriedade*, uma restrição arbitrária e odiosa da propriedade servil, que *deve ser tão garantida e respeitada como qualquer outra*.”

²⁰⁷ *Id.*, p. 719.

Entretanto, válido sublinhar que Ruy Barbosa explora a contradição de Muritiba, já porque, em 1867, como integrante do Conselho de Estado, “em um parecer que leu perante o Imperador”, defendeu projeto de lei para emancipar os escravos de 55 anos, sem indenização. Barbosa, então, exclama: “Que incomparável é a lógica dos interesses escravistas! Que inaudito o seu desmemoramento!”

²⁰⁸ Lei do Ventre Livre.

²⁰⁹ *In: A Abolição no Parlamento: 65 anos de lutas, 1823 — 1888* / apresentação do senador Humberto Lucena. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988, p. 718.

propriedade escrava, a qual considera uma usurpação, tanto que sustenta que a liberdade ao escravo se revela uma restituição.

Também:

Assevera, adiante, que a libertação dos escravos sexagenários não representa prejuízos consideráveis à propriedade agrária, uma vez que o cativo de sessenta anos está numa idade “inaccessível ao espirito de aventuras, numa phase da vida em que os habitos dominam quasi absolutamente a nossa natureza, e a tranquillidade, sem aspirações mais que a estabilidade della, fixa o indivíduo ao meio onde até ahi lhe correram os dias²¹⁰”, para justificar a providência humanitária do Projeto de Lei, cujo se encontra em harmonia com a “relativa exiguidade do trabalho que a tibieza da saúde e das forças lhe permite²¹¹”, donde se infere que a inexpressiva força laboral do velho escravo não será empecilho ao acolhimento da legislação emancipadora, cujo entrave, portanto, se vai fixando, enfim, na questão indenizatória, como consequência da expropriação de suposta propriedade do elemento servil.

Barbosa, depois, lembra a discussão, posta pelo Conselheiro Affonso Celso, consoante o qual, com a liberdade do escravo de certa idade, os mais moços não serão escravos, mas “*statuliberi*, isto é a homens que adquiriram a liberdade, que já possuem esse direito inauferivel, cuja effectividade, entretanto fica dependendo de uma condição de tempo²¹²”.

Essa equação, não obstante sua lógica, ao menos na aparência, não se acolhe na compreensão de Ruy Barbosa, o qual, após indicar que o “*Statuliber* é o servo, que se acha destinado a ser livre em certo tempo, ou cumprida certa condição (L. 1º pr. D. de *statulib.*)²¹³”, esclarece que o escravo de idade inferior a 60 anos não se equipara ao *statuliber*, já porque essa situação assume caráter individual, em relação a beneficiário identificado, provindo de “acto particular da pessoa que o manumitte, não de uma providencia geral, instituida em lei, para uma geração inteira quanto ás relações habituaes entre ella e os senhores²¹⁴”.

²¹⁰ In: *A Abolição no Parlamento: 65 anos de lutas, 1823 — 1888* / apresentação do senador Humberto Lucena. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988, p. 721.

²¹¹ Id., ibidem.

²¹² Id., p. 723-724.

Ruy Barbosa se refere à discussão que se verifica no âmbito do Conselho de Estado, precisamente nas “secções reunidas dos negócios de fazenda, justiça e império (...), em 25 de junho de 1884”.

²¹³ Id., p. 724.

²¹⁴ Id., ibidem.

Assim, Barbosa refuta a condição de *statuliber* aos escravos de menor idade, e, inclusive, com base na lição de Teixeira de Freitas²¹⁵⁻²¹⁶, afirma que o *statuliber, stricto sensu*, seja passível de alienação, transmissão por herança e entregue em reparação de dano, bem como a manutenção de sua subordinação diante do senhor de escravo.

Entretanto — importa sublinhar —, o paradoxo que revela a assertiva de Ruy, ao invocar a doutrina de Teixeira de Freitas, realça, no fundo, um paradoxo aparente, uma vez que Barbosa nega a legitimidade e a legalidade da escravidão, como premissa básica, acima de tudo, embora, para refutar a idéia discutida no âmbito do Conselho de Estado, tenha de argumentar a propósito de adequada conceituação do *statuliber*, e, assim, superar o obstáculo trazido pelo Conselheiro Affonso Celso à liberdade dos sexagenários.

²¹⁵ Ruy Barbosa se refere à *Consolidação das leis civis*, edic., p. 36.

²¹⁶ In: *A Abolição no Parlamento: 65 anos de lutas, 1823 — 1888* / apresentação do senador Humberto Lucena. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988, p. 724.

3.4

Os sexagenários e a Lei de 7 de novembro de 1831: o contrabando não induz propriedade

Trata-se de assunto relevante saber a propósito da vigência da Lei de 7 de novembro, no aspecto do tráfico internacional de escravos e sua repercussão sobre a questão da propriedade escrava. Nesse sentido, válido recordar que o art. 1º dessa Lei dispõe que “Todos os escravos que entrarem no territorio, ou portos do Brazil, vindos de fora, são livres²¹⁷”.

Ruy Barbosa lembra que essa disposição legal sacramenta a convenção internacional, celebrada entre o Brasil e a Inglaterra, a 23 de novembro de 1826, “em virtude de cuja primeira clausula o commercio de africanos, desde 13 de março de 1830, seria havido e tratado como pirataria²¹⁸”, de modo que, “Juridicamente, portanto, a extinção do trafico precedeu vinte mezes a lei de 7 de novembro²¹⁹”, assentando, em conformidade, a jurisprudência “nos conselhos da coroa²²⁰”, por isso a edição de Portaria, a 21 de maio de 1831, pelo Ministro da Justiça, Manoel José de Souza França, concorde a qual o escravo objeto de contrabando deve ser sequestrado e remetido ao “Juiz Criminal do territorio, para elle proceder nos termos de direito, em ordem a lhe ser restituída a sua liberdade, e punidos os usurpadores della segundo o ar. 179 do novo Codigo²²¹” Criminal²²² do Império, vigente desde 16 de dezembro de 1830.

Esse, portanto, o panorama que proporciona a Ruy Barbosa a inferência de que, no ponto de vista legal, a entrada de africanos, no Brasil, desde 1830, se compreende como “crime de redução de pessoa livre a captiveiro²²³”, e, assim, à época, se verifica a sensibilidade dos “representantes da nação, como atestam as

²¹⁷ *In*: *A Abolição no Parlamento: 65 anos de lutas, 1823 — 1888* / apresentação do senador Humberto Lucena. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988, p. 732.

²¹⁸ *Id.*, *ibidem*.

²¹⁹ *Id.*, *ibidem*.

²²⁰ *Id.*, *ibidem*.

²²¹ *Id.*, p. 733.

²²² A Lei n. de 16 de dezembro de 1830 disciplina o Código Criminal do Império. Assim dispõe o art. 179:

Art. 179. Reluzir á escravidão a pessoa livre, que se achar em posse da sua liberdade.

Penas - de prisão por tres a nove annos, e de multa correspondente á terça parte do tempo; nunca porém o tempo de prisão será menor, que o do captiveiro injusto, e mais uma terça parte.

In: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm Acesso: 20.Nov-2013.

²²³ *In*: *A Abolição no Parlamento: 65 anos de lutas, 1823 — 1888* / apresentação do senador Humberto Lucena. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988, p. 733.

reclamações suscitadas então na camara dos deputados, exprobrando ao governo o descumprimento da convenção de 23 de novembro²²⁴ de 1826, assinada com a Inglaterra.

À execução da lei de 7 de novembro de 1831, o Poder Executivo expediu o regulamento de 12 de abril de 1832, mas os propósitos “liberaes da regencia foram, porém, frustradas²²⁵”, haja vista o desrespeito, *ab initio*, à convenção de 23 de novembro de 1826, conforme ilustram as palavras de Odorico Mendes, na sessão de 13 de maio de 1831, e o discurso de Montezuma, a 5 de agosto, no sentido de que “A pirataria perpetrava-se desempeçada, sob o pavilhão portuguez, e os traficantes não se pejavam de assoalhar os aprestos das expedições que armavam para a costa africana²²⁶”.

A situação legal refletia uma insinceridade, considerando o intenso tráfico negreiro, ilícito, absolutamente, em aberrante desrespeito à convenção de 1826, assinada com a Inglaterra, e notória violação à Lei de 7 de novembro de 1831, sem prejuízo do reconhecimento de vigência dessa legislação, no parlamento, cônsono se infere do debate, na Câmara, em setembro de 1834, sobre proposta do governo da realização de despesas ao efeito de dar cumprimento às disposições proibitórias do contrabando de africanos²²⁷.

Ainda,

O tráfico ilícito de africanos se revela intenso, não obstante a legislação proibitória, tanto que a Câmara passa a deliberar sobre a anistia aos transgressores da Lei de 7 de novembro de 1831, em projeto do Senado de 9 de agosto de 1837, com a inserção do art. 13, contendo enunciado aberrante, ao dispor que “Nenhuma acção poderá ser intentada em virtude da lei de 7 de novembro de 1831, *a qual fica revogada*²²⁸”, sendo que o debate ocorreu em sessão secreta, todavia somente mais tarde, em 1850, o art. 13 se rejeita, plenamente, na Câmara²²⁹, sendo oportuno destacar as palavras de Souza França, alinhavadas no debate geral, em 4 de setembro de 1848, no sentido de não admitir que provenha do “corpo

²²⁴ In: *A Abolição no Parlamento: 65 anos de lutas, 1823 — 1888* / apresentação do senador Humberto Lucena. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988, p. 733.

²²⁵ Id., ibidem.

²²⁶ Id., ibidem.

²²⁷ Id., ibidem.

²²⁸ Id., p. 734.

²²⁹ Id., ibidem.

legislativo uma lei iniqua, que contém disposição deshonesta no ponto de privar a alguém de *direitos adquiridos pela lei de 7 de novembro de 1831*²³⁰”.

Assim, Ruy Barbosa expõe com exatidão a sua análise sobre a proibição do tráfico de negros africanos, ao sustentar que a Lei de 7 de novembro de 1831 vigorava até 1850, considerando “a afirmativa absoluta do governo em 1848²³¹”, e, mais, “ante o acto positivo do parlamento em 1850, rejeitando o art. 13 do projecto do senado²³²”.

Entretanto, a fragilidade do governo no combate ao tráfico ilícito de negros faz com que a Lei de 7 de novembro de 1831 reste ineficaz, tanto que “Os anaes parlamentares de 1850 e 1851 estão repletos de documentos e protestos contra essa immoralidade patrocinada pela auctoridade publica²³³”, sendo que Ruy Barbosa demonstra a estatística²³⁴ dessa “importação criminosa²³⁵” de escravos, alcançando a impressionante marca de 546.315 africanos²³⁶, em 21 anos de contrabando, fato que motiva Eusebio de Queiroz a pronunciar, surpreso, no parlamento, que “A Inglaterra viu que, tendo, *nos anos anteriores*, orçado por *vinte mil* o numero de africanos annualmente importados no Brazil, esse numero, em vez de diminuir, augmentou, chegando, em 1846, a 50.000, em 1847 a 56.000, em 1848 a 60.000²³⁷”.

Ruy Barbosa consulta os “balanços da receita e despeza do Imperio²³⁸”, de 1850 até 1858, e, então, encontra elevadas somas, figurando sob a rubrica “verba *salario dos africanos livres*²³⁹”, mais uma circunstância a sustentar sua conclusão no sentido da plena validade da Lei de 7 de novembro de 1831, a qual perpassa, expressamente, “nos documentos officiaes do thesouro²⁴⁰”.

²³⁰ *In: A Abolição no Parlamento: 65 anos de lutas, 1823 — 1888 / apresentação do senador Humberto Lucena. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988, p. 734.*

²³¹ *Id.*, *ibidem*.

Ao se reportar à *afirmativa absoluta do governo*, Ruy se refere às palavras do Ministro da Justiça, em 1848, na acepção de que “A lei de 8 de novembro de 1831 existe *em seu inteiro vigor*”.

²³² *Id.*, *ibidem*.

²³³ *Id.*, *ibidem*.

²³⁴ *Id.*, p. 736.

Estatística organizada por Pereira Pinto, aos anos de 1842 até 1852, e Eusebio de Queiroz, de 1831 até 1841.

²³⁵ *Id.*, *ibidem*.

²³⁶ *Id.*, *ibidem*.

²³⁷ *Id.*, *ibidem*.

²³⁸ *Id.*, *ibidem*.

²³⁹ *Id.*, *ibidem*.

²⁴⁰ *Id.*, *ibidem*.

Nessa cadência, a validade e eficácia da Lei de novembro de 1831 — embora o “*desaffronte a humanidade e a dignidade nacional dos escandalos victoriosos do tráfico africano, ante a lei e a fé solemne dos tratados*”²⁴¹ — está a caracterizar outro aspecto da ilegalidade que norteia a posição do escravagista, a reivindicar a indenização em face da libertação dos escravos de 60 anos, já porque não se pode admitir nenhuma propriedade que derive do contrabando de africanos, haja vista sua ilegalidade e imoralidade, e, assim, realça mais um fundamento no sentido da conclusão sobre a negativa de indenização à conta dos cofres do Estado imperial.

²⁴¹ In: *A Abolição no Parlamento: 65 anos de lutas, 1823 — 1888* / apresentação do senador Humberto Lucena. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988, p. 736.

4 Últimas leituras do Parecer de Ruy Barbosa sobre o Projeto Dantas de emancipação dos sexagenários

4.1 A nova matrícula — o fundo de emancipação — o valor monetário do escravo — a amortização anual do preço

O Projeto Dantas prevê a realização de nova e detalhada matrícula²⁴² ao escravo, inclusive ao efeito informativo, atualizado, em relação à quantidade de cativo, ao passo que Ruy Barbosa critica a ineficácia da Lei do Ventre, no particular, por isso afirma que os “assentamentos estão muito longe de corresponder á verdade dos factos²⁴³”, e, p. ex., quanto à mortalidade, ilustra que “a estatística não tem par, senão só na Suecia (...) onde a vida media é superior a 50 annos²⁴⁴”.

O Projeto, então, determina o novel prazo de um ano a fim de que o senhor providencie o registro, já porque, a modo peremptório, se não o fizer a matrícula, no prazo de até um ano, o escravo é considerado liberto²⁴⁵, sem maior delonga.

²⁴² A matrícula do escravo se instituiu pela Lei [do Ventre Livre] n. 2.040/1871, a saber:
Art. 8º O Governo mandará proceder á matricula especial de todos os escravos existentes do Imperio, com declaração do nome, sexo, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um, se fôr conhecida.

§ 1º O prazo em que deve começar e encerrar-se a matricula será annuciado com a maior antecedencia possível por meio de editaes repetidos, nos quaes será inserta a disposição do paragrapho seguinte.

§ 2º Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados á matricula, até um anno depois do encerramento desta, serão por este facto considerados libertos.

§ 3º Pela matricula de cada escravo pagará o senhor por uma vez sómente o emolumento de 500 réis, se o fizer dentro do prazo marcado, e de 1\$000 se exceder o dito prazo. O producto deste emolumento será destinado ás despezas da matricula e o excedente ao fundo de emancipação.

§ 4º Serão tambem matriculados em livro distincto os filhos da mulher escrava, que por esta lei ficam livres. Incurrerão os senhores omissos, por negligencia, na multa de 100\$ a 200\$, repetida tantas vezes quantos forem os individuos omittidos, e, por fraude nas penas do art. 179 do codigo criminal.

§ 5º Os parochos serão obrigados a ter livros especiaes para o registro dos nascimentos e obitos dos filhos de escravas, nascidos desde a data desta lei. Cada omissão sujeitará os parochos á multa de 100\$000.

²⁴³ In: *A Abolição no Parlamento: 65 anos de lutas, 1823 — 1888* / apresentação do senador Humberto Lucena. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988, p. 737.

²⁴⁴ Id., ibidem.

²⁴⁵ Id., p. 659 e 738.

Ainda, a idéia do fundo de emancipação de escravos coube ao conselheiro Nabuco, em 1869, sendo que o fundo se instituiu, enfim, na Lei do Ventre Livre²⁴⁶, proporcionando, até 30 de junho de 1883, 18.900 alforrias, embora a ressalva de Ruy Barbosa de que essas manumissões não são obra exclusiva da contribuição oficial²⁴⁷, e, ainda, se a soma das contribuições ao fundo de emancipação tivesse observada a reserva, anual, de 4.000:000\$, a constar da lei, conforme a proposta original de Nabuco, haveria, assim, a libertação de 74.000 cativos, em 12 anos — de 1871 a 1883²⁴⁸.

Barbosa defende o Projeto Dantas a propósito da nova configuração do fundo de emancipação, inclusive quanto ao acréscimo da taxa adicional de 6% do valor de “todas as contribuições, diretas ou indiretas, que compõem a renda do Estado”, exceto sobre os impostos de exportação²⁴⁹, tudo isso porque a “solidariedade nacional obriga todos os habitantes do paiz a contribuirem pela taxa adicional²⁵⁰”, mas registra que o senhor de escravo cabe um ônus especial, “correspondente ao capital productivo que o escravo representa e aos encargos que a protecção legal do dominio do senhor sobre o captivo acarreta para o Estado²⁵¹”.

Ruy Barbosa sublinha que o Projeto Souza Dantas se preocupa na previsão do valor do escravo e “confere ao senhor, dentro dos limites de uma escala graduada, o arbitrio do preço do escravo²⁵²”, sendo que essa declaração

²⁴⁶ Lei n. 2.040/1871:

Art. 3º Serão annualmente libertados em cada Provincia do Imperio tantos escravos quantos corresponderem á quota annualmente disponivel do fundo destinado para a emancipação.

§ 1º O fundo de emancipação compõe-se:

1º Da taxa de escravos.

2º Dos impostos geraes sobre transmissão de propriedade dos escravos.

3º Do producto de seis loterias annuaes, isentas de impostos, e da decima parte das que forem concedidas d'ora em diante para correrem na capital do Imperio.

4º Das multas impostas em virtude desta lei.

5º Das quotas que sejam marcadas no Orçamento geral e nos provinciaes e municipaes.

6º De subscripções, doações e legados com esse destino.

§ 2º As quotas marcadas nos Orçamentos provinciaes e municipaes, assim como as subscripções, doações e legados com destino local, serão applicadas á emancipação nas Provincias, Comarcas, Municipios e Freguezias designadas.

²⁴⁷ *In: A Abolição no Parlamento: 65 anos de lutas, 1823 — 1888 / apresentação do senador Humberto Lucena. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988, p. 740.*

Ruy informa que o fundo de emancipação contabilizou a importância de 12.290:105\$030 e o pecúlio dos escravos (Lei n. 2.040/1871, art. 4º) a quantia de 813.375\$383.

²⁴⁸ *Id.*, p. 739-740.

²⁴⁹ *Id.*, p. 661.

²⁵⁰ *Id.*, p. 744.

²⁵¹ *Id.*, *ibidem*.

²⁵² *Id.*, p. 745.

deve constar da matrícula, já porque se não houver o arbitramento “a matrícula não se effectuará, e neste caso, o escravo adquirirá *ipso facto* a liberdade²⁵³”.

Percebe-se a premissa da liberdade a permear a discussão. Ruy Barbosa explica que o mecanismo do Projeto “reduz ás minimas proporções humanamente possiveis o perigo de exagerações abusivas contra o senhor, ou o captivo, no arbitramento dos valores da escravatura²⁵⁴”. Nesse sentido, um limite é a graduação máxima, regulada pela idade, e outro é “o imposto ad valorem, que evitará a cobiça, as tentações de demasiar-se o senhor no arbitramento do preço, para dificultar as manumissões²⁵⁵”. Ademais, em outra visada, para que o fundo de emancipação não seja lesado em decorrência de avaliação muito baixa, ao efeito de iludir o tributo, o Projeto prevê a preferência, “para a libertação por aquelle modo, a beneficio dos escravos estimados em menor preço pelos respectivos senhores²⁵⁶”.

Assim, o que se constata é a identificação de meios que dificultem a fraude, na avaliação do escravo, e a procura, sobretudo, do valor justo, ademais de evitar a sonegação ao fundo emancipatório.

Ruy Barbosa explica que considera plausível uma redução anual de 5% sobre o preço do escravo, arbitrado pelo senhor, e, a propósito, esclarece que esse sistema “encerra em si uma lei de emancipação conciliadora, em que não se onera o orçamento do estado, nem se desapropria sem compensação o senhor²⁵⁷”, para concluir que “É o princípio da emancipação pelo valor dos serviços, pelo trabalho acumulado do escravo²⁵⁸”.

Percebe-se a importância do tema, na análise contextual do Parecer sobre o Projeto Dantas, essa *emancipação conciliadora*, cuja revela a desoneração dos cofres públicos, ao passo que vislumbra a compensação, ao senhor, pelo trabalho do próprio cativo, uma vistosa previsão da Lei do Ventre Livre a permitir ao escravo a liberdade pelo fruto de seu labor (Lei n. 2.040/1871, art. 4º e §§ 2º, 3º, § 4º, 5º²⁵⁹), uma circunstância que induz à sensibilidade de que o trabalho

²⁵³ In: *A Abolição no Parlamento: 65 anos de lutas, 1823 — 1888* / apresentação do senador Humberto Lucena. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988, p. 746.

²⁵⁴ Id., ibidem.

²⁵⁵ Id., ibidem.

²⁵⁶ Id., ibidem.

²⁵⁷ Id., p. 747.

²⁵⁸ Id., ibidem.

²⁵⁹ Lei n. 2.040, de 28 de setembro de 1871:

remunerado se impunha à sociedade oitocentista, tendo a legislação positiva a traçar os seus alicerces, e, assim, a romper com o sistema escravagista.

Barbosa, aliás, consigna que “A lei de 28 de setembro poder-se-hia dizer que contém em germen esse grande princípio libertador²⁶⁰”, e, ainda, afirma que a limitação de sete anos, como tempo máximo à contratação de serviços, pelo cativo, junto a terceiros, nas condições do art. 4º, § 3º, Lei n. 2.040/1871, não se cuida de criação artificial da lei,

...mas expressão rigorosamente exacta, da realidade: o valor do escravo decresce contínua, progressiva e fatalmente, não só por efeito das causas naturaes, que, com o curso dos annos vão deteriorando o organismo humano, como pela acção de uma lei economica, peculiar a esta especie única de *mercadoria*, cujas fontes de producção se encerraram em 1850 e 1871, e cujo mercado, no seio do unico paiz civilizado que ainda o não baniu, estreita-se incessantemente em volta do proprietario²⁶¹.

Constata-se, no excerto, a razão pela qual a lei estipula o prazo máximo de sete anos de trabalho do escravo, na contratação junto a terceiros, em favor de sua liberdade, todavia também realça a preocupação, recorrente, de Ruy Barbosa,

Art. 4º É permitido ao escravo a formação de um peculio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias. O Governo providenciará nos regulamentos sobre a collocação e segurança do mesmo peculio.

§ 1º Por morte do escravo, a metade do seu peculio pertencerá ao conjuge sobrevivente, se o houver, e a outra metade se transmittirá aos seus herdeiros, na fórma da lei civil. Na falta de herdeiros, o peculio será adjudicado ao fundo de emancipação, de que trata o art. 3º.

§ 2º O escravo que, por meio de seu peculio, obtiver meios para indemnização de seu valor, tem direito a alforria. Se a indemnização não fôr fixada por accôrdo, o será por arbitramento. Nas vendas judiciaes ou nos inventarios o preço da alforria será o da avaliação.

§ 3º É, outrossim, permitido ao escravo, em favor da sua liberdade, contractar com terceiro a prestação de futuros serviços por tempo que não exceda de sete annos, mediante o consentimento do senhor e approvação do Juiz de Orphãos.

§ 4º O escravo que pertencer a condominos, e fôr libertado por um destes, terá direito á sua alforria, indemnizando os outros senhores da quota do valor que lhes pertencer. Esta indemnização poderá ser paga com serviços prestados por prazo não maior de sete annos, em conformidade do paragrapho antecedente.

§ 5º A alforria com a clausula de serviços durante certo tempo não ficará annullada pela falta de implemento da mesma clausula, mas o liberto será compellido a cumpril-a por meio de trabalho nos estabelecimentos publicos ou por contractos de serviços a particulares.

§ 6º As alforrias, quér gratuitas, quér a titulo oneroso, serão isentas de quaesquer direitos, emolumentos ou despezas.

§ 7º Em qualquer caso de alienação ou transmissão de escravos, é prohibido, sob pena de nullidade, separar os conjuges, e os filhos menores de 12 annos, do pai ou da mãe.

§ 8º Se a divisão de bens entre herdeiros ou sócios não comportar a reunião de uma familia, e nenhum delles preferir conserval-a sob o seu dominio, mediante reposição da quota parte dos outros interessados, será a mesma familia vendida e o seu producto rateado.

§ 9º Fica derogada a Ord. liv. 4º, titl 63, na parte que revoga as alforrias por ingratidão.

²⁶⁰ In: *A Abolição no Parlamento: 65 anos de lutas, 1823 — 1888* / apresentação do senador Humberto Lucena. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988, p. 747.

²⁶¹ Id., p. 747-748.

no que diz respeito ao *projeto civilizador* do Império, ao referir que o Brasil é o único país civilizado que ainda não extinguiu a escravidão, e, por isso, elabora a idéia da libertação do elemento servil antes do século XX, que se avizinha, daí apregoar que “a eliminação gradual, regulada, pacífica da escravidão em dezesseis annos, mais que sufficientemente resguarda todos os interesses e asserena todos os receios²⁶²”.

²⁶² In: *A Abolição no Parlamento: 65 anos de lutas, 1823 — 1888* / apresentação do senador Humberto Lucena. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988, p. 748.

4.2

O trabalho e a transição para o trabalho livre

Ruy Barbosa indaga, a propósito:

Que influencia terão, no paiz, sobre o desenvolvimento do trabalho as providencias adoptadas no projecto? Que perspectiva nos offerece o futuro, quanto á adaptação do liberto ás responsabilidades da liberdade e ás industrias productoras, em que a nossa fortuna se alimenta²⁶³?

Esses questionamentos se inserem no âmbito do *projeto civilizador* do Império, na quadra final do século XIX, e o Projeto Dantas se encontra em harmonia com a dimensão futurista da nação. Nesse contexto, portanto, a questão da transição do modelo escravista ao trabalho livre é tema palpitante, vincado, também, ao capitalismo. A preocupação de Ruy Barbosa é ao porvir, no que tange à adaptação do antigo cativo à liberdade e às suas responsabilidades, numa menção à cidadania, que se harmoniza à liberdade, e ao direito positivo, ao princípio da legalidade, porque

Sem dúvida a lei, e só o preceito claro da lei, é quem pode ter o direito de restringir a liberdade, e não o arbítrio ou vontade de alguém, que deve ser impotente desde que o princípio do governo não é o da escravidão, sim o dos direitos do homem²⁶⁴.

Ruy Barbosa aduz que se deve enfrentar “as commoções e dissabores²⁶⁵”, mas sem se dominar “a terrores vãos, que a nossa propria experiencia já tem desmentido mais de uma vez²⁶⁶”, ao lembrar as previsões sombrias sobre a extinção do “trafico affricano²⁶⁷”, à agricultura e à riqueza nacional, mas que o “resultado foi diametralmente opposto²⁶⁸, como, p. ex., a exportação, a qual até o exercício de 1849-1850 não excede de 57.926:000\$, eleva-se à média de 67.989:600\$, no quinquênio 1849-1850 a 1853-1854²⁶⁹, e, ainda, verifica uma

²⁶³ *In: A Abolição no Parlamento: 65 anos de lutas, 1823 — 1888 / apresentação do senador Humberto Lucena. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988, p. 750.*

²⁶⁴ PIMENTA BUENO, José Antônio. *Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império*. Brasília: Senado Federal, 1978, p. 385. Publicação original: 1857.

²⁶⁵ *In: A Abolição no Parlamento: 65 anos de lutas, 1823 — 1888 / apresentação do senador Humberto Lucena. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988, p. 750.*

²⁶⁶ *Id.*, p. 751.

²⁶⁷ *Id.*, *ibidem*.

²⁶⁸ *Id.*, *ibidem*.

²⁶⁹ *Id.*, *ibidem*.

redução na taxa de juros, haja vista o “afluxo de capitaes para as praças da Bahia, Pernambuco e Rio²⁷⁰”.

Nesse sentido, ressalva que a Lei do Ventre Livre “decretou-se sob o peso de ameaças ainda mais carregadas²⁷¹”, mas a realidade não se confirma, uma vez que, p. ex., a receita do estado, no exercício 1870-1871 perfaz 101.000:000\$, e, daí em diante, progride para 117:579:145\$666, no exercício de 1872-1873, e assim por diante para alcançar, em 1882-1883, a quantia de 143.080:089\$460²⁷².

Barbosa se refere a exemplos de outras regiões no sentido de que a liberdade traz incentivo ao trabalho, e, daí, o “melhoramento progressivo dos negocios, em Jamaica, Barbada, Antigoa, Santa Luzia²⁷³”, sendo que Lord Stanley, ministro das colônias, na sessão de 22 de março de 1842, presta ao parlamento inglês agradáveis informações, e, assim, afirma que a emancipação escrava

...medrou grandemente a prosperidade material de cada uma dessas ilhas (...) e houve progresso nos habitos industriosos, aperfeiçoamento no systema religioso e social, desenvolvimento, nos individuos, dessas qualidades de coração e de espirito, que mais necessarias são á felicidade humana do que os objetos materiaes da vida²⁷⁴”,

num contexto de progresso material e humano que bem se amolda ao *projeto civilizador* do Império a conformar a intervenção legislativa e à sedimentação do Estado, como, p. ex., a intermediação da lei que traduz o Projeto Dantas de libertação dos escravos de 60 anos, entre outras providências.

Não obstante isso, Ruy Barbosa sublinha a necessidade de se operar a transição do trabalho escravo ao livre, com cautela. Registra, a título de exemplo, o caso das colônias francesas, já porque a emancipação, lá, se delibera de forma súbita, no prazo de dois meses a contar da promulgação do decreto²⁷⁵, por isso a indenização “era uma necessidade²⁷⁶” para o proprietário “pagar o salário aos recém-libertos, comprar machinas, renovar os utensilios e adquirir mecanismos

²⁷⁰ *In: A Abolição no Parlamento: 65 anos de lutas, 1823 — 1888 / apresentação do senador Humberto Lucena. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988, p. 751.*

²⁷¹ *Id.*, *ibidem*.

²⁷² *Id.*, *ibidem*.

²⁷³ *Id.*, p. 753.

²⁷⁴ *In: A Abolição no Parlamento: 65 anos de lutas, 1823 — 1888 / apresentação do senador Humberto Lucena. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988, p. 753-754.*

²⁷⁵ *Id.*, p. 759

²⁷⁶ *Id.*, *ibidem*.

fabris²⁷⁷”, porém a indenização veio tarde²⁷⁸, quando nas colônias inglesas “a remuneração dos proprietários precedera a liberdade²⁷⁹”, todavia no Brasil a libertação dos escravos se encaminha de maneira diversa, lenta e gradual, mas sem indenização estatal, como se constata do Projeto Dantas, e, igualmente, da Lei de 28 de setembro de 1871.

Ruy Barbosa prossegue no seu exame de história comparada, respeitante à transição do labor escravo ao trabalho livre, para focar os Estados Unidos da América, cuja escravidão se redime em 1863, “pela imortal proclamação de Lincoln²⁸⁰”, para sinalar que entre 1865 a 1870 se funda 4.239 escolas, no Sul, pela “Repartição dos Libertos (Freedmen’s Bureau), e dirigidas por 9,307 professores, afluíram 247,333 alumnos²⁸¹”, ao tempo em que, em 1865, Samuel Thomas, “commissario do governo, referindo-se aos operários dessa classe, escrevia: ‘Não ha, em parte nenhuma, um corpo de cidadãos mais energico e industrioso’²⁸²”, e, mais, sublinhar que os emancipados americanos também se preocupam com os “sentimentos e habitos de previdencia²⁸³”, haja vista que “De 1866 a 1873, afora o dinheiro accumulado n’outras casas bancarias, só nos bancos de libertos (Freedmen’s Banks) existentes no Sul depositaram elles cincoenta e três millões de dollars, ou cento e seis mil contos de nossa moeda²⁸⁴”, e, assim, demonstrar o progresso econômico e social da libertação dos escravos e a adaptação do antigo cativo ao regime de liberdade, sobretudo para enfatizar que o Projeto Dantas está em harmonia com o *projeto civilizador* do Império sendo que o sistema escravista se coloca como empecilho, autentico impedimento, uma barreira portanto, ao desenvolvimento do Brasil.

Em sentido convergente ao *projeto civilizador*, Ruy Barbosa questiona: “Não serão incomparavelmente mais favoraveis á transição para o trabalho livre as condições de nosso paiz²⁸⁵?”, para, a seguir, responder, afirmativamente, e, a

²⁷⁷ In: *A Abolição no Parlamento: 65 anos de lutas, 1823 — 1888* / apresentação do senador Humberto Lucena. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988, p. 759. No passo, Ruy Barbosa se apóia em P. Leroy-Beaulieu: *De la colonisation chez les peuples modernes*, pag. 233.

²⁷⁸ Id., ibidem.

²⁷⁹ Id., ibidem.

²⁸⁰ Id., p. 762.

²⁸¹ Id., p. 761.

²⁸² Id., p. 762.

²⁸³ Id., ibidem.

²⁸⁴ Id., ibidem.

²⁸⁵ Id., p. 765.

tanto, justificar com a “índole benigna e os hábitos de humanidade comuns entre os proprietários no Brasil²⁸⁶”; a diversificação de culturas que se ramifica, “entre nós, a indústria agrícola (...); a corrente de imigração, já encaminhada para muitas províncias (...); a experiência do trabalho livre, já ensaiada, pela grande propriedade (...), com resultados animadores²⁸⁷”, e, enfim, frisar, a proporção, menor, da população servil em relação às pessoas livres, no Brasil, o qual, segundo as estatísticas, conta com “1,100,000 escravos, pouco mais ou menos, em uma população total de 12,000,000 de habitantes²⁸⁸”, uma circunstância que o diferencia de outros países.

²⁸⁶ In: *A Abolição no Parlamento: 65 anos de lutas, 1823 — 1888* / apresentação do senador Humberto Lucena. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988, p. 765.

²⁸⁷ Id., *ibidem*.

²⁸⁸ Id., *ibidem*. Barbosa, a propósito, esclarece que na “União Americana, em 1860, os quinze Estados de escravos encerravam 12,240,000 almas, sendo 8,290,000 livres e 3,950,000 escravos. Nas colônias francesas, em 1848, a população livre era de 354,049, e a escrava de 260,340 indivíduos. As feitorias britânicas das Índias Ocidentais, em 1833, eram povoadas por 99,565 pessoas livres e 639,131 captivos. Entre nós, pois, a população servil está para com a livre numa razão inferior a 10%; ao passo que, nos Estados-Unidos, essa razão subia a 47,6%, nas colônias francesas a 73,5% e nas inglesas a 64,1%.”

4.3 O trabalho e o trabalho dos libertos

Ruy Barbosa narra o cuidado do Projeto Dantas com o trabalho dos libertos, regulado na legislação positiva, no âmbito do processo civilizador.

Com efeito, para Barbosa, no aspecto juslaboral, o problema servil apresenta duas faces, “a emancipação dos escravos e a organização do trabalho entre os manumitidos²⁸⁹”, e para solver esta questão, última, “adoptou o projecto um plano tão simples, quanto harmonico nas deducções, solido na structura e completa na previsão das difficuldades²⁹⁰”.

Não há similitude com o “acto de 3 de agosto de 1833, que aboliu o captivo nas possessões britannicas, transformando o liberto em aprendiz-operario, submeteu os emancipados a um regimen semi-servil²⁹¹”, isso porque

Ante o projecto, pelo contrario, o liberto, desde o momento da emancipação, é o proprietario do seu trabalho, o arbitro de sua vocação, com plena liberdade na escolha do gênero de indústria, a que se entregue, e dos patrões a cujo soldo se delibere a servir²⁹²,

embora o liberto sofra, no exercício desses direitos, uma “restrição moderada, quanto ao direito de locomoção, circumscripto, por cinco annos, ao município onde ocorreu a alforria²⁹³”.

Barbosa ressalva que só duas faculdades se recusam ao liberto, no Projecto: “— por cinco annos, a de residir noutra município; — em qualquer tempo, a da vagabundagem²⁹⁴”. Ruy defende o Projeto Dantas, no particular, para realçar que o liberto, diante da liberdade, instantânea, e da imensidão do território brasileiro, “nos primeiros annos da sua acclimação na terra prometida de suas esperanças, carece de mão amparadora, que o guie, e precate contra as atrações do desconhecido, o gosto da indolencia e o instincto inconsciente de aventuras²⁹⁵”, por isso justifica que o manumitido se deve fixar, por um período restrito, no

²⁸⁹ *In: A Abolição no Parlamento: 65 anos de lutas, 1823 — 1888 / apresentação do senador Humberto Lucena. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988, p. 766.*

²⁹⁰ *Id.*, *ibidem*.

²⁹¹ *Id.*, *ibidem*.

²⁹² *Id.*, p. 767.

²⁹³ *Id.*, *ibidem*.

²⁹⁴ *Id.*, *ibidem*.

²⁹⁵ *Id.*, p. 768.

âmbito municipal, para que experimente, naturalmente, mais ou menos, a necessidade do trabalho, “que o projecto igualmente estabelece²⁹⁶”.

A apreensão do Projeto Dantas, nesta parte, sobre a qual Ruy elabora a defesa, está em possibilitar ao manumitido o aprendizado e o convívio da liberdade, limitando a região de sua locomoção, para, daí, possibilitar o exercício eficaz da vigilância, e, ao mesmo tempo, instigá-lo ao trabalho remunerado, embora se trate de trabalho obrigatório, sob a cominação da prática do delito de vadiagem.

A liberdade moderada, conforme o limite municipal em que se encerra a alforria, e a obrigação ao trabalho, que se remunera, realçam abordagens de um dado plano, porque, *ultima ratio*, preconiza que a lei positiva pode intervir nas relações sociais e nas de produção e a sufragar, portanto, o projeto civilizador do estado imperial.

Essa concepção do Projeto Dantas sofre crítica no sentido de que “condemna o liberto a uma especie de servidão quinquenal²⁹⁷”, mas Ruy Barbosa reage com firmeza para asseverar que “Para lhe descobrir essa macula, é mister não n’o ter lido²⁹⁸”, concluindo, a seguir, que todas as disposições do Projeto “são protectoras da liberdade, ainda quando aparentemente a modificam²⁹⁹”, lembrando, a propósito, que “o projecto nega ao liberto, durante os seus cinco annos de tirocínio da liberdade, o direito de trabalhar gratuitamente, ou por um salario illusorio, em proveito de patrões que lhe explorem a inexperiencia, a credulidade, ou a fraqueza³⁰⁰”.

²⁹⁶ In: *A Abolição no Parlamento: 65 anos de lutas, 1823 — 1888* / apresentação do senador Humberto Lucena. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988, p. 768.

²⁹⁷ Id., p. 772-773.

²⁹⁸ Id., p. 773.

²⁹⁹ Id., ibidem.

³⁰⁰ Id., ibidem.

4.4 Ruy Barbosa: apreciação geral da reforma

Ruy Barbosa insiste numa marca relevante do Parecer, qual seja o fato de que a concessão da liberdade ao cativo representa “uma verdadeira restituição³⁰¹”, fixando, assim, que o cativo se realça autêntica usurpação, mas não acredita no “assentimento geral dos proprietários a qualquer medida que fira seriamente a escravidão³⁰²”, tanto que o tráfico se aboliu, em 1831 e 1850, “entre os protestos do interesse agrícola³⁰³”, e, também, a “emancipação dos nascituros triunfou, igualmente, contra as reclamações indignadas e violentas da grande propriedade, da agricultura nacional³⁰⁴”.

Vai daí que Barbosa revela a imensa resistência ao Projeto Dantas, de 1884, a qual retrocede a tempo anterior à Lei do Ventre Livre³⁰⁵, e, mais, “Exploram a vetustez immemorial da escravidão, a sua arvore de costado, cujas raízes perdem-se em a noite dos tempos³⁰⁶”. Acrescenta que

O summo fundamento juridico da propriedade servil, no seculo XIX, contra a emancipação é absolutamente o mesmo invocado pela consciencia hebraica, nos tempos de Moysés, quando o senhor podia matar de açoites o escravo com tanto que o latego lhe deixasse um dia de vida³⁰⁷.

Ruy Barbosa intensifica o seu discurso contra a argumentação de que existe a propriedade escrava, sobretudo a hipótese de um direito de propriedade sobre o escravo:

Dignificar com o titulo de direito o domínio do homem sobre o homem, assimilar-o á propriedade e, simultaneamente, limitar-o por atenuações progressivas, tentando extermal-o da propriedade sobre os instrumentos inanimados e irracionaes da actividade humana, é incongruencia e arbitrio³⁰⁸.

Nesse prisma, a conclusão se revela cristalina: não há direito de propriedade escrava, e, assim, porque não há esse direito, a dominação do homem sobre o homem se revela ilegal, inteiramente.

³⁰¹ *In: A Abolição no Parlamento: 65 anos de lutas, 1823 — 1888 / apresentação do senador Humberto Lucena. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988, p. 774.*

³⁰² *Id.*, p. 776.

³⁰³ *Id.*, *ibidem*.

³⁰⁴ *Id.*, *ibidem*.

³⁰⁵ *Id.*, p. 777.

³⁰⁶ *Id.*, *ibidem*.

³⁰⁷ *Id.*, p. 778.

³⁰⁸ *Id.*, p. 779.

Ainda,

Barbosa refere que na compreensão moral da escravidão “é absurda a concepção de dois direitos opostos, restringindo-se mutuamente: ou reconheceréis o direito do senhor, e eliminareis a personalidade do captivo; ou confessareis o direito do captivo, e negaes a propriedade do senhor³⁰⁹”.

Assim, a percepção do justo e bom³¹⁰ não se amolda à escravidão, nem à propriedade escrava, já porque a propriedade escrava elimina o direito de personalidade do servil, sendo que a personalidade é o direito que se adquire a partir do nascimento, com vida. Então, nessa linha de raciocínio, a propriedade escrava seria passível de justificação se se supusesse que o cativo não tenha personalidade, é dizer, não fosse humano. Entretanto, Ruy Barbosa ressalva que “só credo selvagem dos polynesios, que desconhecem no escravo a humanidade, reservando a vida futura às castas superiores, e negando a existencia da alma nas castas servis³¹¹”, o que não se adequa ao caso brasileiro, o qual não comunga de credo selvagem, nem à sociedade cristã, cuja crença na existência da alma é inegável.

Barbosa volta a refletir sobre o *projeto civilizador* do Império, inspiração do Projeto Dantas, inclusive por meio do direito legislado, o direito positivo, única fonte de produção do direito³¹². Nesse sentido, lembra que “De todos os povos modernos, que têm possuído escravos, somos o que mais lentamente realiza a extinção do elemento servil³¹³”, cuja conclusão se envergonha, tanto mais ao esclarecer que a libertação do ventre não revela “nenhuma grande conquista da civilização contemporânea³¹⁴”, isso porque “entre os antigos mexicanos o filho da escrava era livre desde a phase uterina da sua vida³¹⁵”, por isso, sem depreciar a

³⁰⁹ *In: A Abolição no Parlamento: 65 anos de lutas, 1823 — 1888 / apresentação do senador Humberto Lucena. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988, p. 779.*

³¹⁰ O justo e o injusto e o bom e o mau são conceitos que se identificam com o direito natural, enquanto que os comportamentos “regulados pelo direito positivo são por si mesmos indiferentes e assumem uma certa qualificação apenas porque (e depois que) foram disciplinados de um certo modo pelo direito positivo (é justo aquilo que é ordenado, injusto o que é vetado) (Aristóteles, Grócio)”.

In: BOBBIO, Norberto. O Positivismo Jurídico: Lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 2006, p. 23.

³¹¹ *In: A Abolição no Parlamento: 65 anos de lutas, 1823 — 1888 / apresentação do senador Humberto Lucena. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988, p. 779.*

³¹² BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico: Lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 2006, p. 26.*

³¹³ *Id.*, p. 781.

³¹⁴ *Id.*, *ibidem.*

³¹⁵ *Id.*, *ibidem.*

Lei de 1871, recorda que aquela legislação está “longe de constituir a definitiva satisfação dada ao movimento abolicionista³¹⁶”.

Ruy identifica que os senhores de escravos são contraditórios, porque querem “Tudo e nada; querem a emmancipação e, até, a abolição mesma (...); mas recusam com tenacidade todas as medidas que sucessivamente venham aparelhal-a³¹⁷”. Não desejam mudança, em verdade. Ilustra, a propósito, entre outros exemplos:

...Em 1871 oppunham aos nascituros os anciões; hoje a estes os moços. Em 1871 a propriedade vedava a libertação do ventre, cujos fructos, ainda irrealizados, ainda na massa dos possíveis, estavam comprehendidos no [dominio] do senhor como as eventualidades futuras da criação, ou da colheita. Hoje, já a propriedade absolve a liberdade do ventre, em nome de uma razão juridica, a que, naquella ephoca, se impunha a tacha de espoliadora³¹⁸.

O Parecer é exaustivo. Enfrenta a resistência escravista, destruindo os alicerces. Conquanto isso, veja bem, há outro aspecto relevante, o domínio do político. Ruy Barbosa era deputado. Não deseja a espera dos escravistas. Não. Reage: “o paiz não está disposto a obedecer ao nuto dessa especie de Fabios, que sacrificariam a patria ao exclusivismo dos preconceitos de uma classe³¹⁹”. Não deseja a espera “ao lado da intransigencia escravista³²⁰”. Neste passo, opõe o interesse exclusivista dos senhores de escravo ao interesse público, ao sacrifício do progresso, no *projeto civilizador*.

Ademais,

Ruy Barbosa considera que o partido Liberal, as pessoas esclarecidas, enfim, sentem a pressão dos “compromissos do nosso programma, a pressão da vontade nacional (...), a pressão de toda a atmospheria da civilização moderna, essa pressão da censura do mundo civilizado, que o senador Nabuco, ha quinze anos, já denunciava³²¹”. Barbosa reforça a idéia, marca a posição do Projeto Dantas de libertação dos sexagenários:

...o peso de todo o ambiente contemporaneo impõe-nos um passo franco, adeantado energico, na debellação progressiva deste escandalo, que uma

³¹⁶ In: *A Abolição no Parlamento: 65 anos de lutas, 1823 — 1888* / apresentação do senador Humberto Lucena. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988, p. 781.

³¹⁷ Id., p. 785.

³¹⁸ Id., ibidem.

³¹⁹ Id., p. 789.

³²⁰ Id., ibidem.

³²¹ Id., ibidem.

herança desgraçada nos obriga a dar ao mundo christão, á liberdade, á moralidade e á ciencia do nosso tempo³²².

Considera, enfim, que a “Nossa patria sente o rubor³²³” do opróbio da escravidão e não deseja prosseguir nesse demérito.

³²² In: *A Abolição no Parlamento: 65 anos de lutas, 1823 — 1888* / apresentação do senador Humberto Lucena. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988, p. 789.

³²³ Id., p. 790. Ruy Barbosa, a propósito, cita George Bryan, “vice-presidente da colonia, á assembleia da Pennsylvania”, o qual disse, “há mais de dois séculos”, que “A escravidão é o *opprobio da America*”.

5 Conclusão

5.1 A propriedade, a liberdade e o juspositivismo no âmbito do projeto civilizador no Império

Ao longo da monografia há conclusões, diversas, conforme a leitura de Ruy Barbosa no *Parecer sobre o Projeto Dantas de Lei de libertação dos sexagenários*, apresentado na Câmara, a 04 de agosto de 1884. Neste ensejo, entanto, ressalto alguns aspectos importantes, sem o intuito de exclusividade.

Com efeito, a propósito da intelecção sobre a propriedade escrava, válido situar as palavras de José de Alencar, deputado, pronunciadas no entorno de 1871, contrário ao Projeto de libertação dos nascituros, para quem

*A liberdade compulsoria, a pretexto de salvação, ou de arbitramento, é uma arma perigosa, que se forja para os odios, as intrigas e malquerenças das localidades; e com a qual se ha de violar o asylo do cidadão, perturbar a paz das famílias, e espoliar uma propriedade que se pretende garantir*³²⁴.

A expressão de Alencar — *liberdade compulsória* — está a indicar sua suscetibilidade à intervenção do Estado, por intermédio da legislação, a fim de equacionar a questão servil, e também se constata sua sensação ao suposto autoritarismo estatal, haja vista a premissa escravista de que o escravo é propriedade do senhor.

Ainda, sobre o referido tema, a doutrina de Alencar Araripe, o qual repetiu no parlamento que

A decretação da liberdade do ventre, sem prévia indemnização, *viola a propriedade*, é evidente; porquanto contraria o principio de nossas leis civis, consagrado nesta mui conhecida fórmula: *partus sequitur ventrem*. Em consequencia deste principio, *o filho da escrava é tambem escravo, e pertence ao dono desta*. Logo, o proprietario do fructo procedente do ventre servil não pôde ser privado de sua propriedade sem prévia indemnização, conforme o preceito constitucional. Logo, *decretar a liberdade do individuo nascido de*

³²⁴ In: *A Abolição no Parlamento: 65 anos de lutas, 1823 — 1888* / apresentação do senador Humberto Lucena. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988, p. 685.

*ventre escravo, sem indemnização, é manifesto esbulho do direito de propriedade, e constitue offensa da nossa Constituição política*³²⁵”.

A esse ponto de vista, portanto, bem comum na visão do escravista, existe o direito de propriedade sobre o escravo, e, daí, o poder de exigir a indenização do Estado, porque a libertação equivale à desapropriação.

No aspecto do abolicionista, para, assim, rejeitar a propriedade escrava, Ruy Barbosa pondera com clareza que “A legislação civil que herdamos da metropole, nunca legitimou a escravidão³²⁶”, para, na sequência, esclarecer que

Contra o disposto no direito romano (L. 5, § 2, L. 24 D. *de statu homin.* E L. 9 D *de Decur.*), a Ord., I, IV, t. 82 pr. e o Alv. De 30 de julho de 1608, condemnaram o captiveiro, afirmando que o *legislador sempre o considerara contrario á natureza*³²⁷.

Prossegue, enfático:

Não se depara um texto legislativo, que transmude em direito esse facto, contra o qual protesta a lei de 6 de junho de 1755, mandando assegurar a liberdade aos indigenas do Pará e Maranhão, a de 8 de março de 1758, que qualifica de livres todos os indios do Brazil, o Alv. de 1 de setembro do mesmo ano, que emancipa os pretos importados á metropole, e a serie de *favores outorgados á liberdade contra as regras geraes do direito*. (L. de 6 de junho de 1755, § 9º; de 24 de junho de 1785; Alv. de 4 de abril de 1680 e 16 de janeiro de 1773; Ord. I IV, tit. 11, § 4º; t. 61, § 1º; L. de 1 de abril de 1680; Pereira e Souza, *Prim. Linh.*, n. 953; Candido Mendes; *Cod. Phil.* pag. 821.)³²⁸

Conclui, a seguir:

Quanto á Constituição do Imperio, esta não contém no seu texto uma palavra que pressupponha o captiveiro. Logo, si mais de uma vez allude a *libertos*, parece claro que, longe de estender-se ao futuro, não se referia senão aos preexistentes³²⁹”.

Na moldura da liberdade, um achado, no Parecer. Ruy Barbosa considera a liberdade uma restituição, ao escravo, assim um direito que se lhe restitui, uma restauração. Esse panorama também se circunscreve no âmbito da evolução da humanidade, um *processo civilizador*, portanto. Afirma:

Estudae attentamente a evolução da tendencia emancipadora no mundo. Os factos, as reformas libertadoras desde o começo deste seculo mostram no titulo de propriedade, attribuido ao senhorio do homem sobre o homem, um

³²⁵ *In: A Abolição no Parlamento: 65 anos de lutas, 1823 — 1888 / apresentação do senador Humberto Lucena. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988, p. 698-699.*

³²⁶ *Id.*, *ibidem*.

³²⁷ *Id.*, *ibidem*.

³²⁸ *Id.*, p. 704.

³²⁹ *Id.*, *ibidem*.

euphemismo sem realidade no espírito humano e cada vez menos realizado nas instituições que protegem essa dependência odiosa. A liberdade é uma restituição, e a indenização perde rapidamente o caráter de um direito³³⁰.

A perda da liberdade é uma usurpação do senhor escravista. A restituição da liberdade recompõe o direito, ao escravo.

O enfoque do direito positivo se realça, no Parecer. Sim, no percurso do século XIX é que se verifica a “passagem da concepção jusnaturalista à positivista³³¹”, e, então, “o positivismo jurídico é aquela doutrina segundo a qual não existe outro direito se não o positivo³³²”, qual seja o direito legislado, “o direito posto pelo estado³³³”. A única fonte do direito, portanto, é o Estado. A intervenção do estado se justifica mediante lei, aprovada no parlamento — noo ideal [iluminista] de que a lei é a expressão da vontade geral.

A fórmula *partus sequitur ventrem* não era de direito positivo.

A abordagem quanto ao direito de personalidade não passa *in albis*, no Parecer. Ruy Barbosa compreende que a Lei de 1871 edifica alguns direitos ao escravo, além do Ventre Livre.

Então, o direito ao resgate ainda que à revelia do senhor, a formação de pecúlio, “a faculdade de sucessão *causa mortis*, a integridade, sob certas relações, da família captiva, a ingenuidade da prole, são outros tantos caracteres que abrem um abysmo entre a propriedade e a sujeição do escravo ao senhor³³⁴”. Continua:

No começo a liberdade é uma voluntária mercê do senhor ao escravo. Depois já se reconhece a este o direito de conquistá-la, e exigí-la, a poder do seu pecúlio, ou dos serviços. Mais tarde intervem o Estado como grande libertador, impondo limites de preço, ou condições de alforria gratuita. E assim se vai gradualmente desmembrando, entre reclamações cada vez mais violentas do expropriado, o direito abominável, que, sem outro título mais do que a sua excepcionalidade atroz, pretende absorver, e conculcar nas vítimas do seu egoísmo todas as qualidades humanas³³⁵.

O projeto civilizador do Império é tema recorrente, no Parecer.

³³⁰ In: *A Abolição no Parlamento: 65 anos de lutas, 1823 — 1888* / apresentação do senador Humberto Lucena. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988, p. 708.

³³¹ BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico: Lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 2006, p. 26.

³³² Id., *ibidem*.

³³³ Id., p. 46.

³³⁴ Id., *ibidem*.

³³⁵ In: *A Abolição no Parlamento: 65 anos de lutas, 1823 — 1888* / apresentação do senador Humberto Lucena. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988, p. 707-708.

O *projeto civilizador* do Império se vincula ao “ideal de civilização³³⁶”, a qual se qualifica “pelo avanço das ciências, das relações sociais e da organização política, pela noção de prosperidade econômica e pela eliminação das práticas tidas como atrasadas ou bárbaras³³⁷”, ademais do que [no Conselho de Estado] “os conselheiros (...) estavam convencidos de que o Brasil pertencia à esfera da civilização cristã europeia e de que todo esforço deveria ser feito no sentido de conformá-lo aos padrões desta civilização³³⁸”.

O Conselho de Estado compreende — e traduz a opinião da elite brasileira — que “o Brasil pertencia à esfera de civilização cristã europeia e de que todo esforço deveria ser feito no sentido de conformá-lo aos padrões desta civilização³³⁹”, daí é que se pode inferir que o *projeto civilizador* do País é obra de consenso do Conselho, o “cérebro da monarquia³⁴⁰”.

Assim, naquele quadra do século, a escravidão impede a implantação do *projeto civilizador* do Império, inobstante tenha sido uma base do sistema econômico, porém a sociedade não consegue superar o impasse do escravismo, por si própria, daí que não se civiliza, por isso carece da intervenção do Estado ao efeito de emancipar o escravo, extinguir o cativo, como se verifica a propósito da evolução legislativa, a partir da proibição do tráfico e da legislação do Ventre Livre, uma lei *sábia, prudente e patriótica*³⁴¹.

Nesse sentido, a Lei do Ventre Livre, de 1871, se redige, inicialmente, no Conselho de Estado³⁴², cuja aprovação se verifica no Gabinete Rio Branco, do partido Conservador, ao passo que o projeto de emancipação dos escravos de 60 anos de idade, em 1884, se apresenta pelo Gabinete Liberal de Manuel Dantas.

Ruy Barbosa, prócer do Partido Liberal, defende a intervenção legislativa do Estado para extinguir o sistema escravista, ainda que gradualmente, e, assim, a

³³⁶ SÁ NETTO, Rodrigo de. A Secretaria de Estado dos Negócios do Império (1823 – 1891) [recurso eletrônico]. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2013, p. 13. Disponível em <http://linux.an.gov.br/mapa/wp-content/uploads/2013/02/A-Secretaria-de-Estado-dos-Neg%C3%B3cios-do-Imp%C3%A9rio.pdf> Acesso: 07.12.2013.

³³⁷ Id., ibidem.

³³⁸ CARVALHO, José Murilo de. *Teatro de sombras: a política imperial*. São Paulo: Vértice, Editora RT; Rio de Janeiro: IUPERJ, p. 114.

³³⁹ Id., p. 114.

³⁴⁰ José Murilo de Carvalho refere que “Na expressão de Joaquim Nabuco, o Conselho de Estado foi o cérebro da monarquia”. In: *Teatro de sombras: a política imperial*. São Paulo: Vértice, Editora RT; Rio de Janeiro: IUPERJ, p. 107.

³⁴¹ Id., ibidem.

³⁴² Id., p. 108.

intervenção se justifica em nome da liberdade e legalidade, dada a escravidão como ilegal, ademais do barbarismo que entrava o *projeto civilizador* imperial.

O *direito positivo*, portanto, integra o *projeto civilizador* do Império, isso porque será por meio do processo legislativo que o Estado eliminará essa nódoa na sociedade.

Diante disso, a leitura do Parecer n. 48-A, de Ruy Barbosa, permite a inferência de que o juspositivismo é componente que integra a defesa da legislação de liberdade aos escravos de 60 anos, sem indenização, inclusive para negar a propriedade legal sobre o cativo, e, ainda, que o positivismo jurídico está compreendido na concepção do *projeto civilizador* do Estado, haja vista que o estado detém o monopólio da produção do direito.

Não há como estudar a escravidão sem ter em mente a sensibilidade do *paradoxo contínuo da escravidão*³⁴³, sobretudo na análise da questão da propriedade escrava.

Nesse sentido, importa registrar que Ruy Barbosa reflete sobre a proibição do pacto de retrovenda, no Projeto Dantas, ao examinar determinada emenda³⁴⁴. A seguir, na reflexão sobre a proibição do pacto contra a liberdade, constante do Projeto, assevera que a liberdade de contratar está “em toda parte, subordinada a restrições, que se fundam na decência e na dignidade humana³⁴⁵, por isso é insustentável o pacto contra a liberdade. Nesses temas, p. ex., Ruy Barbosa, ainda que indiretamente, acaba tratando da propriedade escrava, não para admiti-la, obviamente, mas para referi-la, porque uma realidade, ainda que paradoxal.

³⁴³ DAVIS, David Brion Davis. *O problema da escravidão na cultura ocidental*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

³⁴⁴ In: *A Abolição no Parlamento: 65 anos de lutas, 1823 — 1888* / apresentação do senador Humberto Lucena. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988, p. 775.

No ponto, Ruy Babosa explica que o pacto de retrovenda é “o pacto de poder o vendedor remir, dentro de certo prazo, ou quando lhe aprouver, a coisa vendida, restituindo ao comprador o preço, e ficando resolvida a venda”.

³⁴⁵ Id., *ibidem*.

6 Referências bibliográficas

SÁ NETTO, Rodrigo de. A Secretaria de Estado dos Negócios do Império (1823 – 1891) [recurso eletrônico]. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2013. Disponível em <http://linux.an.gov.br/mapa/wp-content/uploads/2013/02/A-Secretaria-de-Estado-dos-Neg%C3%B3cios-do-Imp%C3%A9rio.pdf>

PIMENTA BUENO, José Antônio. *Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império*. Brasília: Senado Federal, 1978. Publicação original: 1857.

CARVALHO, José Murilo de. *Teatro de sombras: a política imperial*. São Paulo: Vértice, Editora RT; Rio de Janeiro: IUPERJ.

GONÇALVES, João Felipe. *Rui Barbosa: pondo as idéias no lugar*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2000.

NABUCO, Joaquim. *O abolicionismo*. São Paulo: Publifolha, 2000.

GRINBERG, Keila. *O fiador dos brasileiros*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

BARBOSA, Ruy. Parecer sobre o Projeto Dantas de libertação dos sexagenários. *In: A Abolição no Parlamento: 65 anos de lutas, 1823 — 1888 / apresentação do senador Humberto Lucena*. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988.

REALE, Miguel. *Posição de Rui Barbosa, no mundo da filosofia — notas de estudo para compreensão de uma trajetória espiritual*. http://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaucho/revista_justica_e_historia/issn_1676-5834/v4n8/doc/04_Miguel_Reale.pdf

VENANCIO FILHO, Alberto. *O liberalismo nos Pareceres de Educação de Rui Barbosa*. *Apud: Estudos Avançados – vol. 21 – n. 61 São Paulo – Set./Dez. 2007, p. 268. In: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142007000300017&script=sci_arttext*

HOLANDA, Sergio Buarque. *História Geral da Civilização Brasileira*. Vol. VII. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil.

AZEVEDO, Celia Maria Marinho de. *Abolicionismo: Estados Unidos e Brasil, uma história comparada (século XIX)*. São Paulo: Annablume, 2003.

HUXLEY, Thomas. *Escritos sobre ciência e religião/Thomas Henry Huxley*; tradução Jézio Gutierrez. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

<http://books.google.com.br/books?id=9cQN274AFU8C&printsec=frontcover&dq=inauthor:%22Thomas+Henry+Huxley%22&hl=pt-BR&sa=X&ei=LRJ7UfTDLZDykQfT2oDIAG&ved=0CDQQ6AEwAA#v=onepage&q&f=false>

TREVES, Renato. *Sociologia do Direito*. Barueri: Manole, 3ª ed., 2004.

<http://www.mundoeducacao.com/historiageral/guerra-secessao.htm>

<http://historia2ano.blogspot.com.br/2012/08/28-revolucao-haitiana-1791-1804.html>

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm

BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico: Lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 2006.

DAVIS, David Brion Davis. *O problema da escravidão na cultura ocidental*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

